



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.274
de 07 / 12 / 93

Processo n.º 15.012

VETO TOTAL REJEITADO
Prezo: 30 dias
07 / 12 / 93
W. Manfredi
Diretor Legislativo
em 9 de novembro de 1993

PROJETO DE LEI N.º 6.105

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor
17 / 12 / 93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15012
WLM

MATERIA	Comissões
PL 6.105	CSR CEFO CECET

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedri
Diretora Legislativa
13/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR. (Veto Total - fls. 27/31) Agnora Diretora Legislativa 18/11/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador: <u>Bastati</u> João Paulo Presidente 22/11/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 22/11/93</p>
---	---	--

<p>À Comissão _____ Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____ Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____ Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____ Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator </p>
--	--	--

<p>OBS: VETO TOTAL (fls. 27/31) à Consultoria Jurídica Allanpedri Diretora Legislativa 09/11/93</p>
--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 19/10/93

15012 00193 02009

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
19/10/93

PROJETO DE LEI Nº 6.105

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13-10-1993

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
19/10/93

*

vsp



(PL nº - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Impõe-se retificar o disposto pela Lei 4.152/93 - que re formula critério de concessão de bolsas de estudos -, uma vez que de lap so burocrático na preparação do autógrafo resultou imperfeição formal.

É a correção o que aqui se propõe.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*

az/vsp

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 05
Proc. 5012
@

- LEI nº 815, de 30 de JANEIRO de 1960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20/1/1960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir, a partir de janeiro de 1961, dez bolsas de estudos anuais, destinadas a permitir que alunos reconhecidamente pobres possam frequentar os cursos secundários desta cidade.

Art. 2º - Para candidatar-se à bolsa de estudos deve o interessado dirigir à Prefeitura, no mês de janeiro, requerimento acompanhado do seguinte:

- a) atestado do diretor da Escola em que prestou os exames, comprovando que, no mesmo ano foi aprovado nos exames de admissão à 1ª. série do estabelecimento e do qual constem as notas obtidas;
- b) documento pelo qual demonstre que não dispõe de meios que lhe permitam prosseguir nos estudos.

Art. 3º - A bolsa de estudos será de R\$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais, pagos pela Prefeitura Municipal durante todo o curso ao contemplado ou ao seu representante legal, em duas prestações de R\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros). A 1ª. no mês de fevereiro e a última em novembro, mediante apresentação de comprovantes de que o beneficiado vem fre-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis. 06
Proc. 5012
@

Freguantando regularmente o curso que escolheu.

Art. 4º - Nos anos subsequentes, o candidato deve formular novo requerimento instruído com documento que demonstre haver sido aprovado e que persiste a falta de possibilidades financeiras.

Art. 5º - Em caso de reprovação o candidato perderá o direito à bolsa de estudos.

Art. 6º - Exigir-se-á dos bolsistas que tenham anualmente a média geral igual ou superior a 7,0 (sete).

Art. 7º - Apresentando-se candidatos em número maior que o de bolsas de estudos, dar-se-á preferência àqueles que tiverem obtido melhores notas. Caso haja empate, decidir-se-á pelo candidato pertencente à família mais numerosa.

Art. 8º - Para ocorrer às despesas com a execução desta lei será consignada a devida verba na proposta orçamentária para 1 961.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em trinta de janeiro de mil novecentos e sessenta.

AROLDO MORAES JUNIOR
- Diretor -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 02
Proc. 5012
P. 1



- LEI Nº 910, de 25 de MAIO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17/5/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica elevada a importância destinada para bolsas de estudos, criadas pela Lei nº 815/60, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

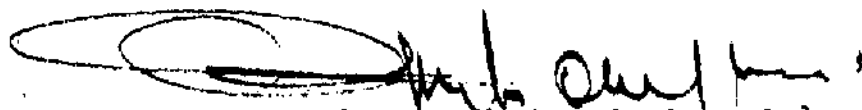
Art. 2º - A importância de cada bolsa de estudo, equivalendo à anuidade devida à escola, será dividida em mensalidades a serem entregues ao bolsista, se maior, ou a seus pais ou responsáveis, por ocasião do pagamento dos vencimentos aos funcionários, a partir do mês de maio de 1.961.-

Art. 3º - Para cobrir as despesas resultantes da presente lei, fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito suplementar à verba 421 - 8 38 4, do orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).-


Art. 4º - Para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior ficam anuladas, parcialmente, as seguintes verbas do orçamento vigente:

421 - 8 38 4 - Despesas Diversas - R\$ 25.000,00
461 - 8 38 4 - Despesas Diversas - R\$ 15.000,00
621 - 8 29 4 - Despesas Diversas - R\$ 20.000,00
641 - 8 98 4 - Despesas Diversas - R\$ 20.000,00

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


(Dr. Omeir Zomighani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um.-


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

rf.

" A FOLHA " DE 27 de Setembro de 1.962

P/P:-

LEI N.º 1.032, DE 24 DE SETEMBRO DE 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/9/1962, **PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º — Ficam instituídas bolsas de estudos a todos os atletas jundiaenses que em competições oficiais representarem o Brasil. 27.6.

Art. 2.º — O pagamento será feito diretamente ao contemplado, mediante a exibição do certificado de matrícula, inicialmente, e de atestado de promoção, nos anos subsequentes.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria, a ser consignada em orçamento.

Parágrafo único — No corrente exercício, as despesas correrão por conta da verba 931 — 899-4 — Despesas Diversas, suplementada, se necessário.

Art. 4.º — O Prefeito Municipal expedirá Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário de Miranda Chaves
Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 24 dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e dois 24-9-62.

José Maria do Monte Carmello
Diretor Administrativo
(Publicada novamente por ter saído com incorreções, da Prefeitura).



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias - nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1 973.

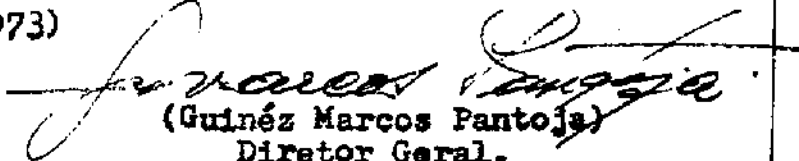
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)

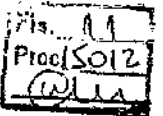

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3386, DE 22 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei nº 1.032/62, para reformular a concessão de bolsa de estudo a atletas locais.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.032, de 24 de setembro de 1962, passa a vigorar com esta redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 1º - É instituída bolsa de estudos para o atleta que, vinculado a agremiação esportiva desta cidade:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais ou Jogos Abertos; ou

II - representar o País em competição oficial.

"Parágrafo único - A bolsa será mantida somente enquanto o atleta se mantiver vinculado a agremiação esportiva desta cidade."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO ELVÁRIO)

Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3508, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Altera a Lei 2.022/73, para prever estágio ou colaboração gratuitos do bolsista do Município no Serviço Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterada pela Lei 2.940, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º - O beneficiário desta Lei prestará à Administração Pública estágio ou colaboração gratuitos correlatos à área de estudo, durante parte das férias escolares ou após o curso, conforme seja este regular ou avulso; sob pena de restituição ao erário do valor do benefício, corrigido na forma cabível. O disposto neste parágrafo far-se-á mediante prévio termo de compromisso, que não caracterizará vínculo funcional ou empregatício de nenhuma espécie."

Art. 2º - O disposto nesta Lei estende-se ao beneficiário de qualquer outro auxílio financeiro oficial relacionado a frequência a curso ou estudo de qualquer natureza.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos atuais beneficiários, independente do compromisso nela referido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi



cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml



LEI Nº 4.152, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e

b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

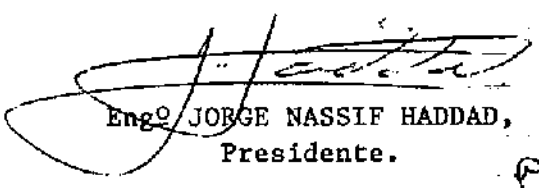
Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14.06.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



(Lei 4.152/93 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14.06.1993).

Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.



PROJETO DE LEI Nº 6.105

PROC. Nº 15.012

De autoria do nobre Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente Projeto de Lei reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com documentos pertinentes a matéria.

É o relatório,

PARECER:

Não obstante o inegável mérito da proposta, quer nos parecer que a mesma, s.m.e., se nos afigura ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.

DA ILEGALIDADE

1. A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto de proposta pelo mesmo Autor, sendo que na oportunidade (PL. nº 5.887), este órgão técnico exarou parecer favorável sobre a matéria, e quando do veto aposto pelo Sr. Prefeito, é após nova análise, reformulamos o nosso posicionamento, entendendo e subscrevendo as razões de ILEGALIDADE.

2. A propositura peca pelo vício da iniciativa uma vez que o presente projeto, depende de dotação orçamentária própria, matéria privativa do Alcaide(Art. 46, inc. IV, L.O.M.). Assim, está se ferindo o disposto no artigo 49, inciso I da Carta Municipal, e mais, a propositura não indica os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos(Art. 50, LOM.).

3. Como se não bastasse, a matéria contém conteúdo regulamentar, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo (Art. 72 incisos IV e VI, LOM.).

4. Eram as ILEGALIDADES.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade, decorre das ilegalidades apontadas, pela flagrante ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo, o que fere o princípio da inde-



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ. nº 2.309 - fls. 02.

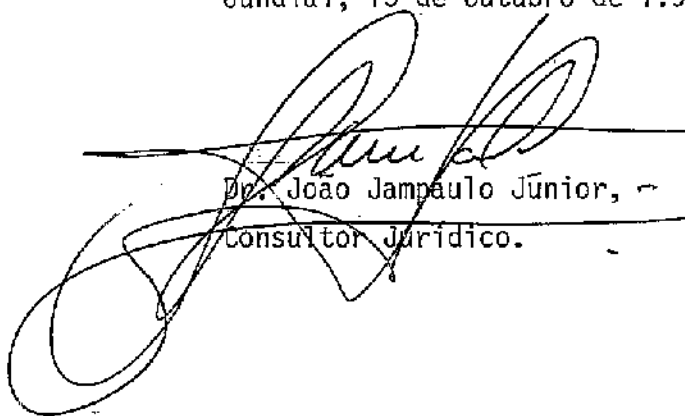
...o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º, CF., 5º CE., e 4º, LOM.).

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

7. QUORUM: maioria simples (Art. 44, "caput", LOM.).

S.m.j.

Jundiaí, 13 de Outubro de 1.993.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 727

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6105 , do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 13/10/93
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.105, de minha autoria.

Sala das Sessões, 13-10-93

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Multiple handwritten signatures and initials]

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
33a.S0.11a.L	7.7	P.Da Pós	João Carlos Lopes		13.10.93

PARECEER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI n. 6 105.

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator)

Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Estamos examinando, em nome da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei, de autoria do ver.Antonio Carlos Pereira Neto, Projeto de Lei 6 105, que reformula critério da concessão de bolsas de estudo. - O referido Projeto recebeu parecer da Consultoria Jurídica pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade. Na qualidade de advogado militante, Presidente desta Comissão, irei, no mérito, sim, acompanhar a iniciativa do companheiro Antonio Carlos Pereira Neto. Mas quis, nos anos de escola que, infelizmente não vou votar favorável ao Projeto na qualidade de Presidente da CJR, mas quero antecipar favoravelmente na oportunidade em que for votado quanto ao mérito. Sem dúvida, a iniciativa do vereador Antonio Carlos Pereira Neto merece o nosso apoio. - Sr.Presidente, contrário, em nome da CJR ao Projeto em pauta.

PARECEER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO PROJETO

Acompanham o parecer: Antonio A.Giareta, com restrições, Carlos A.Bestetti. - Contrários ao Parecer: Erazo Martinho e Francisco de Assis Poço. - APROVADO o Parecer contrário.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
33a.S0.11a.L	7.9	P.Da Pós	Ari Castro		13.10.93

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI n. 6 105. -

O VEREADOR ARI CASTRO NUNES FILHO (Parecer da CEFO)

Sr. Presidente, PROJETO DE LEI n. 6 105, do vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que reformula critério de concessão de bolsas de estudo. - Senhor Presidente, srs. Vereadores, eu acho que a grande mudança proposta pelo ver. Antonio Carlos Pereira Neto, o Doca, com relação a esse projeto de lei, que reformula o critério de concessão de bolsas de estudo, o que me chamou bastante atenção e acho de suma importância, seria o de sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com pelo menos 48 horas de antecedência. - Sem dúvida alguma, eu acho que iria deixar totalmente transparente a doação de bolsas de estudo pela Prefeitura Municipal de Jundiá. Não estou dizendo com isto que hoje é feito de maneira excusa; não, absolutamente. Mas acho que isso viria realmente deixar totalmente tranquilos os que almejam bolsas de estudos para poder levar avante os seus estudos. Portanto, meu parecer é favorável ao Projeto de Lei 6 105. -

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
33a. SO. 11a. L.	7.10	P. Da Pós			13.10.93

(Parecer da CEFO - cont.).

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Francisco de Assis Poço, Geraldo
Jair Hespanholato, ad hoc, José Simões do Carmo Filho,
Mauro Marcial Menuchi.

APROVADO o PARECER.

.o.o.o.o.o.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
33150/1111	8.1	S. Gáspari	ver. Simões		131093

Parecer da Comissão de Ed. Esporte e Turismo
Relator, ver. José Simões do Carmo Filho

Senhor presidente, srs. vereadores, com relação ao projeto de Lei 6105, do ver. Antonio Carlos Pereira Neto, dando parecer pela comissão de educação também voto favoravelmente.

Também examinando o projeto, há de se observar que é um projeto de alcance social que vem atender uma classe por demais sofrida e por demais injustiçada.

Portanto, eu voto favoravelmente à este projeto e solicito a V. Exa. que consulte os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer os vereadores: Antonio A. Giaretta, Geraldo Jair Hespanholato, Luiz A. Monti e Sebastião Maia.

.000.

Portanto, parecer favorável da comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo.

.000.

*



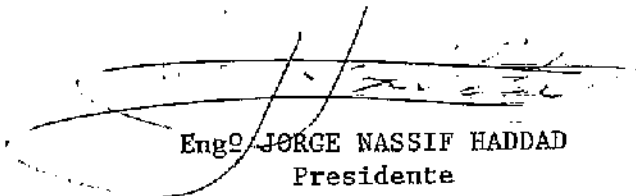
Of. PM 10.93.21...
Proc. 15.012

Em 14 de outubro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev_ida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.616, referente ao Projeto de Lei nº 6.105 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.105
PROCESSO Nº 15.012
OFÍCIO P.M. Nº 10.93.21

AUTÓGRAFO Nº 4.616

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/10/93

ASSINATURA:

Wesley de Paula

RECEBEDOR - NOME:

Mauro Luís

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

9/11/93

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 19/10/93

Proc. 15.012

GP., em 09.11.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

(Signature)
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.616

(Projeto de Lei nº 6.105)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.

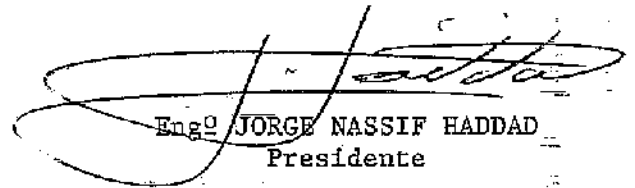
*



(Autógrafo nº 4.616 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e três (14.10.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 12/11/93

Fls. 27
Proc. 5012

OF. GP.L. nº 817/93

Processo nº 21.876-3/93

15166 NOV 93 09/23

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente

9 / 11 / 93

Jundiá, 09 de novembro de 1993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO EFETIVADO

votos contrários 15

Presidente

30/11/93

PRESIDENTE
9/11/93

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que fundamentados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.105, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a seguir demonstrado.

Reformular critério de concessão de bolsa de estudos, é o objetivo do presente projeto de lei.

Inicialmente, a alteração pretendida nos critérios de concessão do benefício adentram em matéria regulamentar, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo.

Ainda, as modificações elencadas na propositura, por tratarem diretamente de matéria referente à concessão de bolsa de estudos cujas despesas dependem de dotação orçamentária própria, encontra-se inserta nas atribuições de competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, a ilegalidade se verifica na afronta ao comando legal da Lei Orgânica do Municí-



Fla. 28
Proc. 5012
C. M.

pio, que assim dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

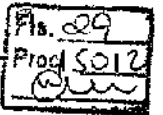
....."
"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."
A ingerência do Executivo em esfera de competência que não lhe é própria, configura usurpação de poder, decorrendo a inconstitucionalidade consubstanciada na independência e harmonia dos Poderes, preconizado nos artigos 29 e 59 das Cartas Federal e Estadual respectivamente, e repetido no artigo 49 da Carta Municipal...

Considere-se, ademais, a contrariedade



de ao interesse público que resta claro os transtornos que fatalmente ocorrerão dentro da estrutura organizada para a concessão da bolsa.

Nossa assertiva prende-se no fato de que a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, composta de cinco membros nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, atua mediante um regimento interno que disciplina e orienta os seus trabalhos.

A aludida Comissão, conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para o desenvolvimento de seu trabalho, ou seja, inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista e, havendo ficha de inscrição própria, pela qual procede-se à entrevista do interessado ou pessoa responsável.

Para a inscrição é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- fotocópia da declaração do Imposto sobre a Renda da família;
- último comprovante de pagamento ("hollerit") de todos os membros que trabalham;
- conta de água ou luz como comprovante de residência;
- recibo de aluguel;
- comprovante de prestação de financiamento, se o caso.

Assim, a seleção dos candidatos se processa mediante levantamento sócio-econômico que tem como



base os seguintes critérios:

- idade do candidato;
- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porquê;
- profissão e salário do pai e da mãe;
- número de membros na família;
- idade dos irmãos, se trabalham ou não e porquê;
- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Destarte, diante da sistemática utilizada bem como da idoneidade da Comissão, entendemos imprópria a sua alteração.

Saliente-se posto que importante, que a adoção dos critérios como pretendido, poderia gerar injustiças na distribuição das bolsas, vez que somente a renda familiar seria analisada, e a seleção mediante sorteio.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que a matéria de que trata a propositura ora vetada é idêntica ao então Projeto de Lei nº 5.887, que tendo sido objeto de veto pelo Executivo foi promulgado por essa Colenda Casa de Leis, transformando-se na Lei nº 4.152, de 14 de junho de 1993.

Desta forma, o seu conteúdo é idêntico ao texto legal supra mencionado, à exceção da inclusão do inciso III do art. 3º da propositura.

Por todo o exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá o veto apostado.



Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



CONSULTORIA JURIDICA

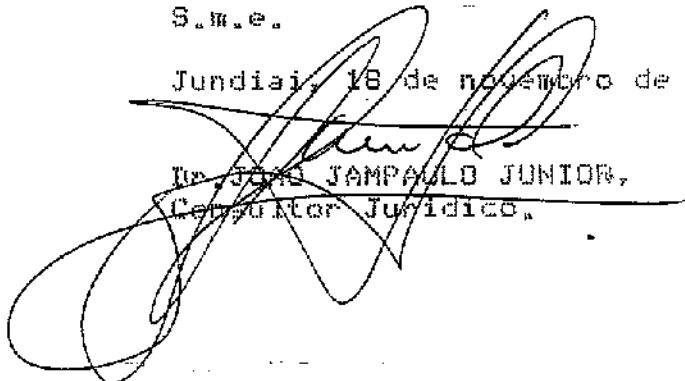
PARECER No. 2.245

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 6.105 PROCESSO N. 15012

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 27/31.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 27/31) no tocante à ilegalidade e a inconstitucionalidade, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 16/17, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade. Já com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por tratar-se de matéria de mérito, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 18 de novembro de 1993.


João JAMPAOLO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.012

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.105, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

PARECER Nº 735

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.105, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando a Edilidade, em tempo hábil, sua deliberação, através do ofício GP.L. nº 817/93.

Argumenta o Prefeito, e acreditamos com razão, amparados no Parecer nº 2.345, da douta Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 32, que a proposta é de sua competência exclusiva, e que, uma vez formulada por membro do Legislativo, inobserva o disposto no art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, consubstanciando, pois, ingerência da Câmara em âmbito de atividade que lhe é defeso.

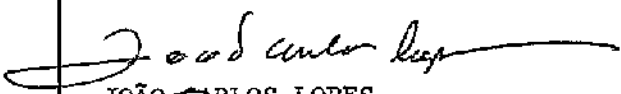
Assim, nada mais nos resta senão acompanhar a fundamentação do veto total oposto, em face de ser convincente, e nesse sentido concluímos votando pela sua manutenção pelo duto Plenário.


Parecer favorável.

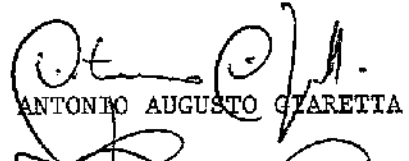
Sala das Comissões, 22.11.1993


APROVADO EM 23.11.93


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
ERAZÉ MARTINHO
Correio


ANTONIO AUGUSTO GARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30/11/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.105
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS

NULOS

AUSENTES

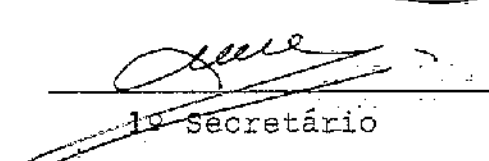
TOTAL 21

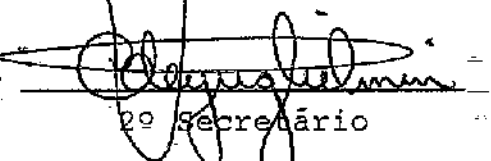
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM. 12.93.03
Proc. 15.012

Em 19 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.105, objeto do ofício GP.L. nº 817/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 30 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí

em: 12/12/93

vsp

*



LEI Nº 4.274, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30
de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de no
vembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vi
gorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei
depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabele-
cido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em lo
cal previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antece-
dência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de
março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no
artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pe-
la Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de de-
zembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Wm

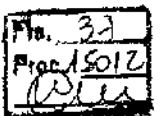
*



Câmara Municipal de Jundiaí

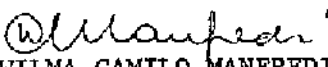
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.274 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.



Of. PM 12.93.17

proc. 15.012

Em 07 de dezembro de 1993.

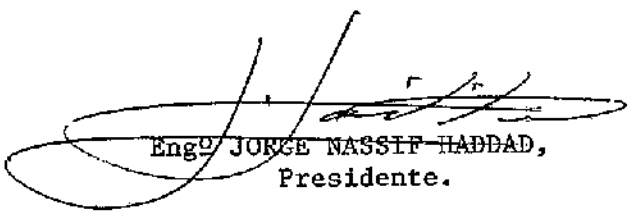
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 12.93.03, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.274, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



IOM 10-12-1993

LEI Nº 4.274, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993
Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

- “§ 4º a concessão dos benefícios desta lei depende de:
- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura e
 - b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência”.

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989”.

Art. 3º São revogadas:

- I — a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II — a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III — a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 17-12-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.274,

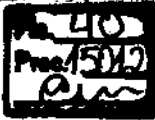
no § 4º acrescido pelo art. 1º, na letra a, onde se lê: Prefeitura e
leia-se: Prefeitura; e

na letra b, onde se lê: antecedência”.
leia-se: antecedência.”

no parágrafo único acrescido pelo art. 2º, onde se lê: 1989”.
leia-se: 1989.”

no art. 3º, III, onde se lê: 1993
leia-se: 1993.

*



PODER JUDICIÁRIO

0074a

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

19445 SET 95 18:59

A. C. J.
P. INFORMAR
26/09/95

São Paulo, 13 de **PROTÓCOLO** de 1995

Ofício nº 3.181/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 28.190-0/0

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten Signature]
JOSE OSÓRZO

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/Sp.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE EXECUÇÃO
29 AGO 1995
CONSELHO DE

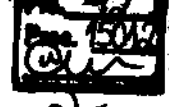
Visto -

1. Requisitem-se informações da Câmara Municipal.
2. Deixo de mandar citar o Dr. Procurador Geral do Estado pelos motivos que seguem em anexo.

S.J., 29.8.95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE EXECUÇÃO
* 04 SET 1995 *
RECEBIDOS



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

M/03

Cicari Klucka de Lucena Titularidade de

A. CONCLUSOS
S. Paulo, 15/03/93
[Handwritten signature]

requis

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17 MAI 15 3 32 126322

28.190-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, braisleiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 50 da Constituição Estadual, artigo 74, incisos VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 22 da Constituição Federal, pelo Procurador Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.274, de 07 de dezembro de 1.993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo e também, se necessário, da inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos contidos na Lei 4.152, de 14 de junho de 1.993, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente arguidos:

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 13 de outubro de 1.993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.105, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, objetivando alterar a lei nº 2.022, de 07 de



novembro de 1.973, alterada pela lei nº 3.508, de 13 de março de 1.990, que regulamenta a concessão de bolsas de estudos no Município e impõe prática de atos administrativos para sua concessão.

Entretanto, a iniciativa continha máculas de inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1.993.

Diante da rejeição do veto total e a não promulgação pelo Executivo, a Câmara Municipal praticou o ato transformando o projeto de lei r. citado na lei nº 4.274, de 07 de dezembro de 1.993 que apresenta o seguinte teor:

LEI 1274, de 07 de dezembro de 1993.
Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de novembro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta Lei depende de:

a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e

b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarente e oito horas de antecedência."

Art. 2º - O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º - São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).

04
44
150
00

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição do Estado, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará e do crescente movimento político engendrado pela vereança local para que a mesma seja cumprida.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. (grifo nosso)

Tal competência encontra-se inserta no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
II - exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



05/6
45
15016

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

.....
XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal na forma da lei;"

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Os artigos mencionados da L.O.M, encontram correspondência com a Constituição Estadual, havendo vício de iniciativa da Lei face ao contido em seu art. 47, II, III, XI e XIV), com conseqüente afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, contido no artigo 4º da Carta Estadual, verbis:

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

-
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Inegável que compete ao poder regulamentar definir o cumprimento das leis na órbita administrativa, não podendo em conseqüência, estar inserido em norma geral e abstrata, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, regra concreta norteadora de ato administrativo, conforme se verifica do § 4º, letra "b" inserido na Lei 2.022/1.973 pelo artigo 1º da Lei 4.274, de 07/12/1.993, repetidora do mesmo comando contido no art. 1º, da Lei 4.152, de 14/06/1.993, também de iniciativa do mesmo Vereador (Antonio Carlos Pereira Neto) e revogada pelo art. 3º da Lei 4.274/93, que fora vetada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da Edilidade.

A lei revogadora emergiu em razão do Robre Vereador ao propor o projeto de lei 5.887, gerador da Lei 4.152/92 praticou a infelicidade, não anotada por seus assessores e membros da casa, de se mencionar a que artigo e de que lei se referia o "parágrafo único", fato este corrigido na lei 4.274/93.

Entende o requerente, que ante a revogação da lei 4.152/93 pelo artigo 3º, III da lei em questão, desnecessário a declaração de inconstitucionalidade da mesma, pela via direta, máxime, ser objeto da presente, a declaração de inconstitucionalidade da letra "b", do § 4º, do artigo 4º da Lei 2.022, de 07/11/1.973, inserido pelo art. 1º, da Lei 4.274. Porém, se esse Egrégio Tribunal vier a entender que toda a Lei 4.274/93 é inconstitucional, tal fato gerará efeito "ex tunc", provocando a vigência da Lei 4.152/93, devendo, portanto, também ser a mesma declarada inconstitucional.

Eméritos Julgadores, o princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo, porquanto obriga-o a conceder as bolsas de estudos por sorteio público, com indicação de local e fixando período mínimo de divulgação do local. É flagrante o caráter de intromissão nas lindes administrativas.

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO" (LEX JSTF 174/10, junho/93)

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as douradas palavras do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197-

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais".

Examinando-se, os artigos supra-mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal. A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Constituição, e que se encontra imbutido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo, posto que:

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua



70
47
15012
@

aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito "(Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386).

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito, máxime, tentar impor forma de atuar concreta na distribuição de bolsas de estudos, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo art. 5º da Constituição do Estado e art. 4º da L.O.M.

A própria preparação para sorteio exigirá deslocamento de funcionários, adequação de local para o ato, divulgação pela Imprensa Oficial e local exigindo paralização de outras atividades a serem desenvolvidas pelos funcionários, bem como a alocação de recursos financeiros e estruturais para o ato, ferindo, também, o princípio da reserva de iniciativa ao Executivo dos projetos de lei que versem sobre aumento de despesas, com reflexos no orçamento anual.

Tão flagrante é a inconstitucionalidade que o douto Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiá apontou referidos vícios já no iniciar da tramitação do projeto, tanto que a ele faz referência no Parecer nº 2.345, subscrevendo as razões do veto.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "Fumus boni iuris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstra-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela



Handwritten initials and a stamp with the number 48 and other illegible markings.

aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

b) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, vem enfrentando questionamentos de ordem política no Município para cumprir a lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade sob o argumento de que "lei é lei e deve ser cumprida", mesmo que ferindo os princípios constitucionais. Esse embate do cumprimento ou não da norma inconstitucional gera entraves administrativos, abalando o relacionamento dos poderes regularmente constituídos no Município, sem embargo da pressão que alguns setores da urbe local vem realizando para aplicabilidade da lei tal como está, fatos esses que ganharam repercussão na própria Comissão de Assistência ao Estudante - CASE e na Imprensa.

O reconhecimento posterior de inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais tornará impossível o retorno ao estado anterior dos atos já praticados, o que não se coaduna com o sistema jurídico pátrio, bem como a responsabilidade dos governantes.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça do Executivo ser compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável" (LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, VOL. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTESP, ed. lex. vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação da lei municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Handwritten signature or initials.

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar:

Conforme explica Humberto Theodoro Junior, em matéria publicada na RT 574/10:

"Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que se devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Na ordem prática, para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessária que: a) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja, um risco criado para um interesse do litigante, em razão da demora do processo principal perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora";

b) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível", segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem de demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica do processo de mérito. Nisso, consiste o "fumus boni juris".

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, recentemente aposentado, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando



10
10

vislumbre a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO FRAPTO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR, DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REI. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225)

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CAUTELAR.

CONCORRENDO O SINAI DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE

COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO CAUTELAR. ASSIM OCORRE QUANDO PRECETTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO "(STF - PLENO - ADInconst. 755-6-SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226)

d) Da Urgência na concessão do liminar "Inaudita Altera Pars"

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.224/95, jamais, foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, vem ocorrendo cobranças para seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos à normalidade administrativa e servindo como motivo de endurecimento nas relações executivo-legislativo, bem como este aumentar o entendimento de que a tudo podem, invocando, como tem feito, da existência de um "poder constituinte municipal", o que é inaceitável.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novas atribuições e encargos à Administração Pública, de difícil adequação face às necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intransigência regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.

Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.



11/6
574
1503
LA

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior, "in" Revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 4.274, de 07 de dezembro de 1.993, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, constituindo indeluzível ofensa a **princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes**, principalmente por pela letra "b", do § 4º, impõe a suspensão da execução do pré-falado dispositivo, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida. Contudo, se entendido pela indispensabilidade de se declarar a inconstitucionalidade de toda o texto legal, inclusive do seu art. 3º, é inegável que ocorrerá o restabelecimento da Lei 4.152/93, devendo, portanto, também ser a mesma declarada inconstitucional, posto que, mantém os mesmos vícios.

A evidência, preenchidos os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar de Suspensão. Mesmo que V. Exa. assim não entender, requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo o ordenamento jurídico, resultando lesão ao Erário.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar, repita-se que a própria Consultoria jurídica da Câmara, através de jurídico parecer considerou o projeto inconstitucional.

V - REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer e espera o



12/4



Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da letra "b", do § 4º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.022, de 07/11/1.973, alterado pela Lei 3.508, de 13/03/1.990, de inserto pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.274, de 07/12/1.993 e em caso de ser declarada inconstitucional todas as disposições da Lei 4.274/93, inclusive seu artigo 3º, III, que também seja estendido a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.152, de 14 de junho de 1.993, que contém as mesmas máculas apontadas, conforme se pode verificar do exame de seu texto, que acompanha a presente;

b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;

c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a letra "b", do § 4º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.022, de 07/11/1.973, alterado pela Lei 3.508, de 13/03/1.990, de inserto pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.274, de 07/12/1.993 e em caso de ser declarada inconstitucional todas as disposições da Lei 4.274/93, inclusive seu artigo 3º, III, que também seja estendido a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.152, de 14 de junho de 1.993, que contém as mesmas máculas apontadas, conforme se pode verificar do exame de seu texto, que acompanha a presente. pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de Justiça.

Termos em que, P.F. deferimento
Jundiá, 27 de abril de 1995.

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441



31
13

153
15016
C.M.J.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 8.343

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 4.105 PROCESSO N. 19912

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 27/31.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 27/31) no tocante à ilegalidade e a inconstitucionalidade, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 16/17, que aponta os mesmos vícios e que manteve em sua totalidade. Já com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por tratar-se de matéria de mérito, o que refoja ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será paulado para a Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.a.e.

Jundiá, 18 de novembro de 1993.

Dr. JOÃO JAMPALDO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/eee



11
M
15012

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.012

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.105, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

PARECER Nº 735

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.105, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando a Excm^a Edilidade, em tempo hábil, sua deliberação, através do ofício GP.L. nº 817/93.

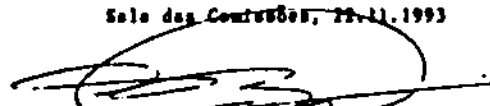
Argumenta o Prefeito, e acreditamos com razão, amparados no Parecer nº 2.345, da d^{ta} Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 32, que a proposta é de sua competência exclusiva, e que, uma vez formulada por membro do Legislativo, inobserva o disposto no art. 46, IV, da Carta de Jundiá, consubstanciando, pois, ingerência da Câmara no âmbito de atividade que lhe é devedo.

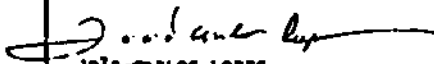

Assim, nada mais nos resta senão acompanhar a fundamentação do veto total oposto, em face de ser convincente, e nesse sentido concluímos votando pela sua manutenção pelo d^{to} Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22-11-1993

APROVADO EM 23.11.93


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAYR MARTINS
Correio


ANTONIO AUGUSTO CHARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POLO



em 12/11/93



OF. GP.L. nº 817/93

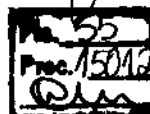
Processo nº 21.876-3/93

1993 11 09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHO DE
 À C/ E ÀS MOÇÕES COMS O/:

[Handwritten Signature]
 Presidente
 9 / 11 / 93

Jundiá, 09 de novembro de 1993.



Junta-se.
 À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
 PRESIDENTE
 9/11/93

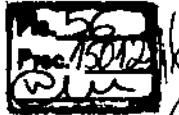
Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que fundamentados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.105, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a seguir demonstrado.

Reformular critério de concessão de bolsa de estudos, é o objetivo do presente projeto de lei.

Inicialmente, a alteração pretendida nos critérios de concessão do benefício adentram em matéria regulamentar, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo.

Ainda, as modificações elencadas na propositura, por tratarem diretamente de matéria referente à concessão de bolsa de estudos cujas despesas dependem de dotação orçamentária própria, encontra-se inserta nas atribuições de competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, a ilegalidade se verifica na afronta ao comando legal da Lei Orgânica do Municí-



pio, que assim dispõe:

*Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....
*Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

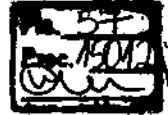
.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....*

A ingerência do Executivo em esfera de competência que não lhe é própria, configura usurpação de poder, decorrendo a inconstitucionalidade consubstanciada na independência e harmonia dos Poderes, preconizado nos artigos 29 e 59 das Cartas Federal e Estadual respectivamente, e repetido no artigo 40 da Carta Municipal.

Considere-se, ademais, a contrariedade



de ao interesse público que resta claro os transtornos que fatalmente ocorrerão dentro da estrutura organizada para a concessão da bolsa.

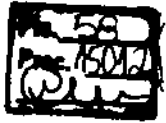
Nossa assertiva prende-se no fato de que a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, composta de cinco membros nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, atua mediante um regimento interno que disciplina e orienta os seus trabalhos.

A aludida Comissão, conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para o desenvolvimento de seu trabalho, ou seja, inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista e, havendo ficha de inscrição própria, pela qual procede-se à entrevista do interessado ou pessoa responsável.

Para a inscrição é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- fotocópia da declaração do Imposto sobre a Renda da família;
- último comprovante de pagamento ("hollerit") de todos os membros que trabalham;
- conta de água ou luz como comprovante de residência;
- recibo de aluguel;
- comprovante de prestação de financiamento, se o caso.

Assim, a seleção dos candidatos se processa mediante levantamento sócio-econômico que tem como



base os seguintes critérios:

- idade do candidato;
- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porquê;
- profissão e salário do pai e da mãe;
- número de membros na família;
- idade dos irmãos, se trabalham ou não e porquê;
- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Destarte, diante da sistemática utilizada bem como da idoneidade da Comissão, entendemos imprópria a sua alteração.

Saliente-se posto que importante, - que a adoção dos critérios como pretendido, poderia gerar injustiças na distribuição das bolsas, vez que somente a renda familiar seria analisada, e a seleção mediante sorteio.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que a matéria de que trata a propositura ora vetada é idêntica ao então Projeto de Lei nº 5.887, que tendo sido objeto de veto pelo Executivo foi promulgado por essa Colenda Casa de Leis, transformando-se na Lei nº 4.152, de 14 de junho de 1993.

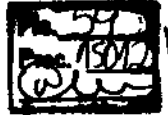
Desta forma, o seu conteúdo é idêntico ao texto legal supra mencionado, à exceção da inclusão do inciso III do art. 3º da propositura.

Por todo o exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá o veto apostado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

-11.05-



13/12

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

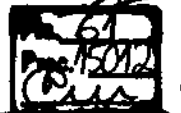
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



PROFESSOR - Jundiaí
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
21876

Proc. 15.012

06.02

21876

AUTÓGRAFO Nº 4.616

(Projeto de Lei nº 6.105)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e

b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;

III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

28
62
15012
C
F

(Autógrafo nº 4.616 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e três (14.10.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

[Handwritten initials]
27/6

14/10/93
17:55 Hs

Of. PM 10.93.21
Proc. 15.012

Em 14 de outubro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devⁱda análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.616, referente ao Projeto de Lei nº 6.105 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

ENGO JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

★ vsp



Proc. nº

21.846/93



OK

Fl. nº



PROJETO DE LEI Nº 6105

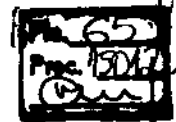
VEREADOR Antônio Carlos Pereira Neto

SMNJ/GS - Em 19/10/93

Encaminhe-se à S.M.F.

para manifestação em 3 (três) dias, impreterivelmente, face ao disposto na Lei Orgânica do Município, acarretando, o não cumprimento do prazo, as implicações legais.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária M. de Negócios Jurídicos



2187

06.02

21876

Proc. 15.012

AUTÓGRAFO Nº 4.616

(Projeto de Lei nº 6.105)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.



Handwritten signature
66
Proc. 15012
@ 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/D.T.P.
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
Em 13 de maio de 1.993.

Em resposta ao Projeto de Lei nº 5.887 do digníssimo Sr. Antônio Carlos Pereira Neto, vereador à Câmara Municipal de Jundiá, esta Divisão de Administração Escolar, através da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE tem a informar:

1- A Lei nº 2.022, de 07/11/73, criou a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, que é composta por 05 (cinco) membros, todos diretores de escolas locais, a saber:

- 03 (três) diretores da Rede Estadual de Ensino.
- 02 (dois) diretores da Rede Particular de Ensino.

Os membros da Comissão são nomeados através de Portaria para um mandato de 04 (quatro) anos, conforme Decreto nº 5.592, de 13/10/80.

Há um regimento próprio que disciplina e orienta o trabalho da Comissão.

A Comissão conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para todo o desenvolvimento do trabalho, ou seja inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista.

Existe ficha de inscrição própria que consiste em entrevista com o interessado ou pessoa responsável pelo mesmo.

A documentação solicitada no ato da inscrição é: fotocópia da Declaração do Imposto sobre a Renda da família, último hollerit de todos os membros que trabalham, conta de luz ou água como comprovante de residência, recibo de aluguel e comprovante de prestação de financiamento de imóvel (se for o caso).

Os candidatos são selecionados através de levantamento sócio-econômico com base nos critérios:

- idade do candidato;
- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porquê;
- profissão e salário do pai;
- profissão e salário da mãe;
- quantos membros na família;
- idade dos irmãos do candidato, se trabalham ou não e porquê;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

[Handwritten signature]
M. 67
Proc. 15012
P. 1

- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Diante da documentação solicitada, dos critérios adotados e da idoneidade da própria Comissão não vemos porque alterar a sistemática de atribuição das bolsas de estudo.

Ressaltamos ainda que, na visão da Comissão, o critério sugerido pelo vereador poderá gerar injustiças com relação a distribuição das bolsas, uma vez que só a renda familiar será analisada, e a seleção será o sorteio.

Finalizando, não cremos que um processo lotérico seja a melhor forma de levar a Educação formal à nossa comunidade.

A Comissão coloca-se à disposição do vereador e de toda a Casa Legislativa para ulteriores informações e esclarecimentos a qualquer tempo.

Retorne ao Gabinete do Secretário Municipal - de Educação.

[Handwritten signature: Solange M. Miguel Almeida Souza]

(Profa. SOLANGE M. MIGUEL ALMEIDA SOUZA)
Chefe da Divisão de Administração Escolar

P/ CASE *[Handwritten signature]*
Prof. CLÓVIS TADEU CHISI

P/ CASE *[Handwritten signature]*
Prof. WASHINGTON SIMÕES



02.91
68
15012
Clu

PROJETO DE LEI Nº 6105

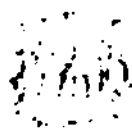
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Em 26 de outubro de 1993

Ratificamos o parecer da Comissão de Assistência ao Estudante-CASE para o Projeto de Lei nº 5887, que tem o mesmo teor do Projeto nº 6105.

(Prof. OSWALDO JOSÉ FERNANDES)
Secretário Municipal de Educação



Fico nº 21576/93

Handwritten initials
Fl. nº



SMMS/GF

Em 3/11/93

A Assessoria Jurídica, para
manifestação.

Handwritten signature
(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária M. de Negócios Jurídicos

30
e
10

FO
15012
C

PROCESSO Nº 21.876-3/93

Projeto de Lei Nº 6.105

SHAD/10
14.02.1993

Secretaria Secretária

[Faint, illegible text, likely a signature or stamp]

MARIA DAS GRACAS BRUNI
Procuradora Jurídica

cc.

31/01/1992



M I N U T A

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.103

Senhor Presidente:

Levados ao conhecimento de V. Exa. e dos Nobres Vereadores, os fundamentos nas disposições do artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em relação ao Projeto de Lei nº 6.103, de 1991, de autoria legislativa, com o qual é contrário ao interesse público, conforme se demonstra.

Reformular critério de concessão de bolsas de estudos, é o objetivo do presente projeto de lei.

Inicialmente, a alteração pretendida nos critérios de concessão do benefício adentra em matéria reservada, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo.

Ainda, as modificações elencadas pelo proponente, por tratar-se diretamente de matéria referente à concessão de bolsas de estudos cujas despesas dependem de autorização prévia, encontram-se insertas nas atribuições de competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, a ilegalidade se verifica no que se refere ao conteúdo da Lei Orgânica do Município, e os seus efeitos.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, câmeras tributárias e arrecadação de rendas públicas e pessoal de administração;

Art. 72

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e executar regulamentos para sua fiel execução;

A ausência do Executivo em esfera de competência sua não lhe é própria, configura usurpação de poder, decorrente de incompetência funcional, dada a consubstanciada na inobservância e harmonia dos poderes, preconizada nos artigos 29 e 30 das Cartas Federais e Estaduais, respectivamente, e repetido no artigo 40 da Carta Municipal.

Para efeito de aquisição de personalidade jurídica de interesse público que se trata de bens públicos ou, fatalmente



337
E
17

ocorrerão dentro da estrutura organizada para a concessão de bolsa.

Nossa assertiva prende-se no fato de que a Comissão de Assistência ao Estudante - CAEE, composta de cinco membros nomeados pelo Prefeito para um mandato de um ano, tem como função principal a gestão administrativa e financeira, atuando mediante um sistema de controle que disciplina e orienta os seus procedimentos.

Em relação ao controle contábil, este é exercido pelo setor de Contabilidade da Prefeitura, sob a supervisão direta do Secretário Municipal de Finanças, sendo responsável pela elaboração, controle, seleção, classificação e encaminhamento mensal de informações estatísticas, bem como pela elaboração de relatórios e demonstrações contábeis, sendo que o controle contábil é exercido pelo setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Para a execução é exigida a apresentação das seguintes informações:

- declaração de declaração de imposto sobre a renda do contribuinte;
- comprovante de pagamento ("bolletín") de todos os impostos e contribuições;
- cópia do livro de matrícula do aluno;
- cópia do diploma;
- comprovante de prestação de financiamento, se o caso.

Assim, a seleção dos candidatos ao processo de concessão de bolsa é realizada com base nos dados levantados e analisados nos termos acima mencionados.

M



34
5012
Handwritten initials and a stamp

- idade do candidato;
- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porquê;
- profissão e salários do pai e da mãe;
- número de dependentes na família;
- renda dos pais e do candidato (se trabalha ou não e quanto);
- bens do pai, mãe e do candidato;
- comprovante de bens.

... em virtude de ...

... a fim de garantir ...

... a Lei nº 4.193, de 14 de junho de 1998.

... a fim de garantir ...

... a fim de garantir ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

75
Proc. 1501
[Handwritten initials]

proporção de... permanecemos convictos de que esta Câmara
Edificidade bastante aveloz apostro.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos
elevados e de inteira consideração.

[Faint text]

ANDRÉ BENZONI
Prefeito Municipal

007.

SMINTS/65 - 09/11/73

Encaminhe a S. N.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]




36
116
Proc. 1501
R. L.

Proc. 15.012

GP., em 09.11.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.616

(Projeto de Lei nº 6.105)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e

b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;

III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 817/93

Processo nº 21.876-3/93

[Handwritten signature]
Proc. 1501
[Handwritten initials]

Jundiaí, 09 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que fundamentados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.105, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a seguir demonstrado.

Reformular critério de concessão de bolsa de estudos, é o objetivo do presente projeto de lei.

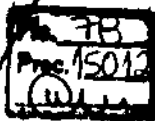
Inicialmente, a alteração pretendida nos critérios de concessão do benefício adentram em matéria regulamentar, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo.

Ainda, as modificações elencadas na propositura, por tratarem diretamente de matéria referente à concessão de bolsa de estudos cujas despesas dependem de dotação orçamentária própria, encontra-se inserta nas atribuições de competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, a ilegalidade se verifica na afronta ao comando legal da Lei Orgânica do Municí-



Handwritten initials and numbers, including '38' and '15012'.



pio, que assim dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

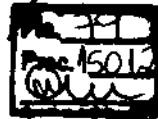
.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

A ingerência do Executivo em esfera de competência que não lhe é própria, configura usurpação de poder, decorrendo a inconstitucionalidade consubstanciada na independência e harmonia dos Poderes, preconizado nos artigos 29 e 59 das Cartas Federal e Estadual respectivamente, e repetido no artigo 49 da Carta Municipal.

Considere-se, ademais, a contrariedade



de ao interesse público que resta claro os transtornos que fatalmente ocorrerão dentro da estrutura organizada para a concessão da bolsa.

Nossa assertiva prende-se no fato de que a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, composta de cinco membros nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, atua mediante um regimento interno que disciplina e orienta os seus trabalhos.

A aludida Comissão, conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para o desenvolvimento de seu trabalho, ou seja, inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista e, havendo ficha de inscrição própria, pela qual procede-se à entrevista do interessado ou pessoa responsável.

Para a inscrição é exigida a apre-sentação dos seguintes documentos:

- fotocópia da declaração do Imposto sobre a Renda da família;
- último comprovante de pagamento ("hollerit") de todos os membros que trabalham;
- conta de água ou luz como comprovante de residência;
- recibo de aluguel;
- comprovante de prestação de financiamento, se o caso.

Assim, a seleção dos candidatos se processa mediante levantamento sócio-econômico que tem como -



base os seguintes critérios:

- idade do candidato;
- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porquê;
- profissão e salário do pai e da mãe;
- número de membros na família;
- idade dos irmãos, se trabalham ou não e porquê;
- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Destarte, diante da sistemática utilizada bem como da idoneidade da Comissão, entendemos imprópria a sua alteração.

Saliente-se posto que importante, - que a adoção dos critérios como pretendido, poderia gerar injustiças na distribuição das bolsas, vez que somente a renda familiar seria analisada, e a seleção mediante sorteio.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que a matéria de que trata a propositura ora vetada é idêntica ao então Projeto de Lei nº 5.887, que tendo sido objeto de veto pelo Executivo foi promulgado por essa Colenda Casa de Leis, transformando-se na Lei nº 4.152, de 14 de junho de 1993.

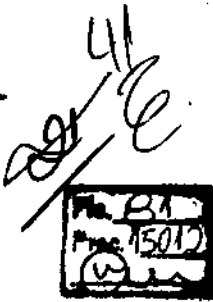
Desta forma, o seu conteúdo é idêntico ao texto legal supra mencionado, à exceção da inclusão do inciso III do art. 3º da propositura.

Por todo o exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá o veto apostado.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fl.05-



Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

42
22
Proc. 15012

Of. 12.93
10.30 Hs

Of. PM. 12.93.03
Proc. 15.012

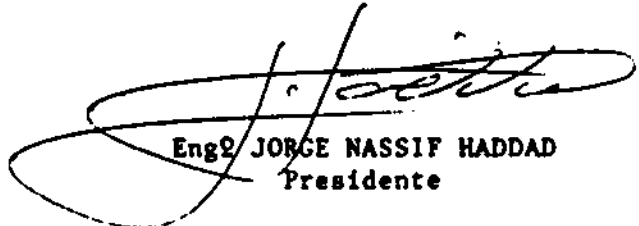
Em 19 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.105, objeto do ofício GP.L. nº 817/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 30 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

★



013
15012
Vila
43
15012


PUBLICADO
em 19/10/1531

No. 1501
Proc. 1501

Proc. 15.012

GP., em 09.11.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.616

(Projeto de Lei nº 6.105)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.




26 44
15012
E
D4
24
15012

(Autógrafo nº 4.616 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e três (14.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

45
[Handwritten initials and a stamp]

85
Proc. 15012
[Stamp]

Of 08/12/93

Of. PM 12.93.17
proc. 15.012

Em 07 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 12.93.03, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.274, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

[Handwritten signature]
Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

* 22 .



46
26
150
W

LEI Nº 4.274, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

W
SC



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

47
27
E

RECEBUE
Proc. 5012
W

(Lei nº 4.274 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Fl. nº

Proc. nº 21846.3/93

GP., em 9.12.1993

Promulgada a Lei nº 4.274, pela Câmara Municipal, encaminhe-se à SMNJ, para as providências que julgarem - necessárias.

[Handwritten signature]
MÁRIO ESTRELA
PREFEITO

SMNJ/GS

EM 14 Jan 94

Encaminhe-se à A.J.

[Handwritten signature]
MÁRIA APARECIDA
Sua

10/12/93
10/12/93

[Handwritten notes:]
A Lei nº 4.274/93, promulgada pela Câmara Municipal, foi enviada de esta pasta para a pasta de expediente e encaminhada para a pasta de expediente da Administração Municipal. A Lei nº 4.274/93, promulgada pela Câmara Municipal, foi enviada de esta pasta para a pasta de expediente e encaminhada para a pasta de expediente da Administração Municipal.

MARIA APARECIDA BRUN
PREFEITA

[Handwritten signature]
MÁRIA LUCIA
OAB/SP - 106.504

[Handwritten signature]
12-10-93

MARIA MARIA DE ANDRADE
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 8339

MARISA MARTINS PEDRELLI
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 6425

MARCELO FERREIRA FACINHO
Procurador Jurídico II
OAB/SP 78437

ANDREAS DE SALES M BRONHOU
Procurador Jurídico II
OAB/SP 64366



89
15012
L. A. M.

Proc. nº 21876-3/93

Fl. nº 20
CA

SMN7/95.

Em 12/3/94

Encaminhe-se à P. J. os procedimentos anexos que cuidam de leis vetadas pelo Executivo e promulgadas pela Câmara, para análise quanto a viabilidade de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade e na possibilidade da ação, elaborar e dar sequência aos respectivos procedimentos.

[Handwritten Signature]
MARIA APARECIDA ROBERTO MAZZOLA
Secretária M. de Negócios Jurídicos

SM105/65 - 16/05/95

Remete-se ao S. P
com a informação de
que está sendo feita
Ação Direta de Inconsti-
tucionalidade, em trâmite.

[Handwritten Signature]

26 13/13. 5107
ver Lei 2249/77
Deliberada pelo Conselho Municipal
em 07/11/73

LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

90
150
D

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículo" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas

15
5/10

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Eng. Henrique Viçtorio Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

Publicad O no órgão oficial do Município.

J.C

edição de 10 de 11 de 1973.

Calvin

K.



Fl. 93
Proc. 15012
W

13/04/93
SME

Município de Jundiaí
DOCUMENTAÇÃO

Proc. 13.255

27 de Abril 1993

08308-4

08308

AUTÓGRAFO Nº 4.493

(Projeto de Lei nº 5.887)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

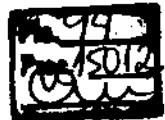
- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

*



Handwritten initials and marks

(Autógrafo nº 4.493 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e três (28.04.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



55
E

Of 29/04

Of. PM 04.93.51.
Proc. 13.255

Em 28 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.493, relativo ao Projeto de Lei nº 5.887 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 27 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



MG
96
Proc/5012
56
Fl. nº 4

Proc. nº 8308/93

PROJETO DE LEI Nº 5887
VEREADOR *Antonio Carlos Pereira Neto*
SMNJ/GS- Em 02/05/93

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.


(MARTA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA)
Secretária M. de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3508, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Altera a Lei 2.022/73, para prever estágio ou colaboração gratuitos do bolsista do Município no Serviço Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 1990, PRDMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterada pela Lei 2.940, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º - O beneficiário desta Lei prestará à Administração Pública estágio ou colaboração gratuitos correlatos à área de estudo, durante parte das férias escolares ou após o curso, conforme seja este regular ou avulso; sob pena de restituição ao erário do valor do benefício, corrigido na forma cabível. O disposto neste parágrafo far-se-á mediante prévio termo de compromisso, que não caracterizará vínculo funcional ou empregatício de nenhuma espécie."

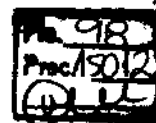
Art. 2º - O disposto nesta Lei estende-se ao beneficiário de qualquer outro auxílio financeiro oficial relacionado a frequência a curso ou estudo de qualquer natureza.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos atuais beneficiários, independente do compromisso nela referido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
Proc. nº 4302/90



cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ml

Fls. 99
Proc. 15012
P. 200

9
5976



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E EXTERIORS	
Publicad	no órgão oficial do Município,
S.C.	
edição de	de
10	11
de 1973	
S. N. I. J.	

(Guinéu Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

CABINETE DO PRESIDENTE

30
Regulamentada
pelos Decretos
2673/73. 3104/73
Ver Lei 2249/77
2940/86
Alterada pela Lei nº 3508/90
em 20/01/92

- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º de artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de proporcionar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagem
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículo" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



6/10
33

Proc. n.º 8308-4/93

Fl. n.º 33

PROJETO DE LEI Nº 5887

SMNJ/AJ

Em 19.05.93

Senhora Secretária:

O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelo que encaminhamos a minuta de veto total para a devida apreciação.

"Sub censura".


MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
Procuradora Jurídica II

cct.



M I N U T A

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5887

Senhor Presidente:

Embasados nas disposições do artigo 72. inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exa. e dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5887, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos a seguir aduzidos:

A propositura em exame tem por objetivo reformular critério de concessão de bolsa de estudos, alterando a Lei nº 2022, de 07 de novembro de 1973, que criou a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Há que se ressaltar que a alteração pretendida nos critérios de concessão do benefício adentram em matéria regulamentar, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo.

Ainda, as modificações elencadas na propositura, por tratarem diretamente de matéria referente à concessão de bolsa de estudos, cujas despesas dependem, de dotação orçamentária própria, está contida dentre as atribuições de competência exclusiva do Executivo.



13
e

- fls. 04 -

(comprovan-)te de residência;

- recibo de aluguel;
- comprovante de prestação de financiamento, se o caso.

Desta forma, os candidatos são relacionados através de levantamento sócio-econômico com base nos seguintes critérios:

- idade do candidato;
- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porquê;
- profissão e salário do pai e da mãe;
- número de membros na família;
- idade dos irmãos, se trabalham ou não e porquê;
- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Destarte, diante da sistemática utilizada bem como da idoneidade da Comissão, entendemos imprópria a sua alteração.

Há que se ressaltar, posto que importante, que a adoção dos critérios como pretendido, poderia gerar



injustiças na distribuição das bolsas, vez que somente a renda - familiar seria analisada, e a seleção mediante sorteio.

Por todo exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa --- Egrégia Edilidade manterá o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos - votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

cct.



Reside, pois, a ilegalidade, na ---
afronta às disposições da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao
Prefeito a iniciativa dos projetos -
de lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tri-
butária e orçamentária, serviços públicos e pes-
soal da administração;

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, pri-
vativamente:

IV - iniciar o processo legislativo,
na forma e nos casos previstos nesta
Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer pu-
blicar as leis aprovadas pela Câmara
Municipal e expedir regulamentos pa-
ra sua fiel execução;

A ingerência do Executivo em esfera
de competência que não lhe é própria, configura usurpação de po-
der, decorrendo a inconstitucionalidade consubstanciada na inde-
pendência e harmonia dos Poderes, preconizado nos artigos 2º e -
5º das Cartas Federal e Estadual respectivamente, e repetido no



artigo 4º da Carta Municipal.

Observa-se, ademais, a contrariedade ao interesse público, em razão dos transtornos que fatalmente -- ocorrerão dentro da estrutura organizada para a concessão da bolsa.

Assim afirmamos, posto que a Comissão da Assistência ao Estudante - CASE, composta de cinco membros nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, atua mediante um regimento interno que disciplina e orienta os seus trabalhos.

A aludida Comissão, conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para o desenvolvimento de seu trabalho, ou seja, inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista, havendo ficha de inscrição própria, pela qual procede-se à entrevista do interessado ou pessoa responsável.

Para a inscrição é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- fotocópia da declaração do Imposto sobre a Renda da família;
- último comprovante de pagamento -- ("hollerit") de todos os membros que trabalham;
- conta de água ou luz como comprovan



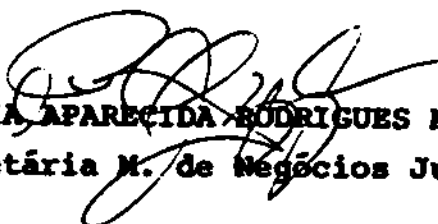
Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a stamp with the number 1508.

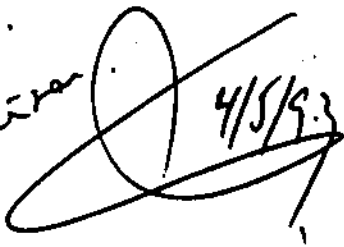
Proc. nº 8308/93

Fl. nº 1

PROJETO DE LEI Nº 5887
VEREADOR *Antônio Carlos Pereira Neto*
SMNJ/GS - Em 03/05/93

Encaminhe-se à **SME**
para manifestação em 3 (três) dias, impreterivelmente, fa
ce ao disposto na Lei Orgânica do Município, acarretando,
o não cumprimento do prazo, as implicações legais.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária M. de Negócios Jurídicos

Carolina Maria
Felipe
analista
 4/5/93



Handwritten initials and marks

Município de Jundiaí
DOCUMENTAÇÃO

Proc. 13.255

30 de Abril 1993

08308 + 4

08308

AUTÓGRAFO Nº 4.493

(Projeto de Lei nº 5.887)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

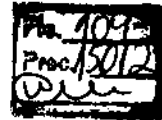
"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

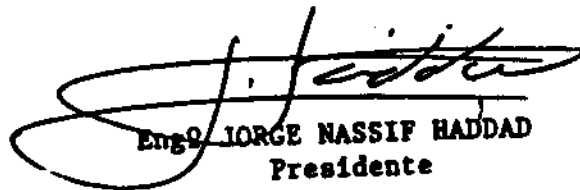


47
R
ce
1
de

(Autógrafo nº 4.493 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e três (28.04.1993).



ENGO. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

LEI Nº 3508, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Altera a Lei 2.022/73, para prever estágio ou colaboração gratuitos do bolsista do Município no Serviço Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterada pela Lei 2.940, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º - O beneficiário desta Lei prestará à Administração Pública estágio ou colaboração gratuitos correlatos à área de estudo, durante parte das férias escolares ou após o curso, conforme seja este regular ou avulso; sob pena de restituição ao erário do valor do benefício, corrigido na forma cabível. O disposto neste parágrafo far-se-á mediante prévio termo de compromisso, que não caracterizará vínculo funcional ou empregatício de nenhuma espécie."

Art. 2º - O disposto nesta Lei estende-se ao beneficiário de qualquer outro auxílio financeiro oficial relacionado a frequência a curso ou estudo de qualquer natureza.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos atuais beneficiários, independente do compromisso nela referido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 4302/90



cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ml

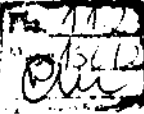
(Proc. nº. 13.714-7/2 068)



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

SABRETE DO PRESIDENTE

Regulamentado
pelos Decretos
2673/73. 3104/75
Ver Lei 2249/77
2940/86
Alterada pela Lei nº 3502/90
em Portaria 19/90



- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagem
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículo" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 113
150/12
P. W.

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E EXTERIORS

(Guilherme Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

Publicad 0 no órgão oficial do Município,

S.C

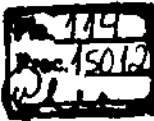
edição de 10 de 11 de 1973

S. N. I. J.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/D.T.P.
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Em 13 de maio de 1.993.



Em resposta ao Projeto de Lei nº 5.887 do digníssimo Sr. Antônio Carlos Pereira Neto, vereador à Câmara Municipal de Jundiá, esta Divisão de Administração Escolar, através da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE tem a informar:

1- A Lei nº 2.022, de 07/11/73, criou a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, que é composta por 05 (cinco) membros, todos diretores de escolas locais, a saber:

- 03 (três) diretores da Rede Estadual de Ensino.
- 02 (dois) diretores da Rede Particular de Ensino.

Os membros da Comissão são nomeados através de Portaria para um mandato de 04 (quatro) anos, conforme Decreto nº 5.592, de 13/10/80.

Há um regimento próprio que disciplina e orienta o trabalho da Comissão.

A Comissão conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para todo o desenvolvimento do trabalho, ou seja inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista.

Existe ficha de inscrição própria que consiste em entrevista com o interessado ou pessoa responsável pelo mesmo.

A documentação solicitada no ato da inscrição é: fotocópia da Declaração do Imposto sobre a Renda da família, último hollerit de todos os membros que trabalham, conta de luz ou água como comprovante de residência, recibo de aluguel e comprovante de prestação de financiamento de imóvel (se for o caso).

Os candidatos são selecionados através de levantamento Sócio-econômico com base nos critérios:

- idade do candidato;
- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porquê;
- profissão e salário do pai;
- profissão e salário da mãe;
- quantos membros na família;
- idade dos irmãos do candidato, se trabalham ou não e porquê;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Diante da documentação solicitada, dos critérios adotados e da idoneidade da própria Comissão não vemos por que alterar a sistemática de atribuição das bolsas de estudo.


Ressaltamos ainda que, na visão da Comissão, o critério sugerido pelo vereador poderá gerar injustiças com relação a distribuição das bolsas, uma vez que só a renda familiar será analisada, e a seleção será o sorteio.


Finalizando, não cremos que um processo lotérico seja a melhor forma de levar a Educação formal à nossa comunidade.

A Comissão coloca-se à disposição do vereador e de toda a Casa Legislativa para ulteriores informações e esclarecimentos a qualquer tempo.

Retorne ao Gabinete do Secretário Municipal - de Educação.


(Profa. SOLANGE M. MIGUEL ALMEIDA SOUZA)
Chefe da Divisão de Administração Escolar

P/ CASE 
Prof. CLÓVIS TADEU CHISI

P/ CASE 
Prof. WASHINGTON SIMÕES

115
15012
Cm



PROJETO DE LEI Nº 5887

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Em 15 de maio de 1993

Devolva-se à SMNJ com as informações da Comissão de Assistência ao Estudante.


Prof. OSWALDO JOSÉ FERNANDES
Secretário Municipal de Educação



Handwritten initials and scribbles

Proc. nº 8308/93

Fl. nº 012

117
15012
Handwritten marks

PROJETO DE LEI Nº 5884
VEREADOR *antonio carlos Pereira outo*
SMNJ/GS - Em 03/05/93

*SF
1078*

Encaminhe-se à S.M.F.

para manifestação em 3 (três) dias, impreterivelmente, fa
ce ao disposto na Lei Orgânica do Município, acarretando,
o não cumprimento do prazo, as implicações legais.

(Handwritten signature)
(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária M. de Negócios Jurídicos

S.M.F./G.S.

Em 05.05.93

Retorna à SMNJ, informando que deixamos
de tecer qualquer comentário com relação ao incluso proje
to de lei, eis que o mesmo versa sobre o mérito da questão,
cuja competência está afeta a S.M. Educação

*Bene
03.05.93*

(Handwritten signature)
(PEDRO MOTTA)

Secretário de Finanças



[Handwritten signature]

Município de Jundiaí
DOCUMENTAÇÃO

14B
15012
[Handwritten initials]

Proc. 13.255

1993

08308-4

08308

AUTÓGRAFO Nº 4.493

(Projeto de Lei nº 5.887)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

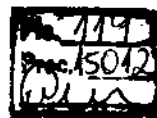
- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.



02
1
29
6

(Autógrafo nº 4.493 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e três (28.04.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



LEI Nº 3508, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Altera a Lei 2.022/73, para prever estágio ou colaboração gratuitos do bolsista do Município no Serviço Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 1990, PRDMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterada pela Lei 2.940, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

Art. 4º (...)

(...)

§ 3º - O beneficiário desta Lei prestará à Administração Pública estágio ou colaboração gratuitos correlatos à área de estudo, durante parte das férias escolares ou após o curso, conforme seja este regular ou avulso; sob pena de restituição ao erário do valor do benefício, corrigido na forma cabível. O disposto neste parágrafo far-se-á mediante prévio termo de compromisso, que não caracterizará vínculo funcional ou empregatício de nenhuma espécie."

Art. 2º - O disposto nesta Lei estende-se ao beneficiário de qualquer outro auxílio financeiro oficial relacionado a frequência a curso ou estudo de qualquer natureza.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos atuais beneficiários, independente do compromisso nela referido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi



cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml

(Proc. nº. 13.724-7/2 068)



Câmara Municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Regulamento
pelos Decretos
2673/73. 3104/73
Ver Lei 249/73
2940/66
Alterada pela Lei nº 3508/90
em 10/10/90

- LEI Nº. 2 022 - de 07 de Novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de proporcionar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com aprecíavel "currículum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame relativo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

13
e

125
15012
Cm

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS

(Guilherme Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

Publicad 0 no órgão oficial do Município.

S.C

edição de 10 de 11 de 1973

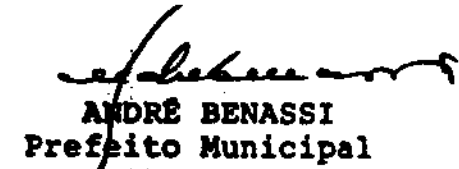
S. N. I. J.



GP, em 20.5.93

Proc. 13.255

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.493

(Projeto de Lei nº 5.887)

Reformula critério de concessão de bolsas
de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de
1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acres-
cido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende
de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela
Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local pre-
viamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo
a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei
3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

32
125
Proc. 15012
21

(Autógrafo nº 4.493 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e três (28.04.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 339/93

Proc. nº 08308-4/93

Jundiá, 20 de maio de 1.993.



Senhor Presidente:

Embasados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.887, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos a seguir aduzidos:

A propositura em exame tem por objetivo reformular critério de concessão de bolsa de estudos, alterando a Lei nº 2022, de 07 de novembro de 1973, que criou a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Há que se ressaltar que a alteração pretendida nos critérios de concessão do benefício adentram em matéria regulamentar, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo.

Ainda, as modificações elencadas na propositura, por tratarem diretamente de matéria referente à concessão de bolsa de estudos, cujas despesas dependem, de dotação orçamentária própria, está contida dentre as atribuições de competência exclusiva do Executivo.

Reside, pois, a ilegalidade, na afronta às disposições da Lei Orgânica do Município, "verbis":



3/4
8/10

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, ma t^{er}ia tributária e orçamentária, ser viços públicos e pessoal da administração;

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer pu blicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos pa ra sua fiel execução;

A ingerência do Executivo em esfera de competência que não lhe é própria, configura usurpação de poder, decorrendo a inconstitucionalidade consubstanciada na in dependência e harmonia dos Poderes, preconizado nos artigos 2º e 5º das Cartas Federal e Estadual respectivamente, e repetido no artigo 4º da Carta Municipal.

Observa-se, ademais, a contrariedade ao interesse público, em razão dos transtornos que fatalmente -



ocorrerão dentro da estrutura organizada para a concessão da bolsa.

Assim afirmamos, posto que a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, composta de cinco membros nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, atua mediante um regimento interno que disciplina e orienta os seus trabalhos.

A aludida Comissão, conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para o desenvolvimento de seu trabalho, ou seja, inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista, havendo ficha de inscrição, pela qual procede-se à entrevista do interessado ou pessoa responsável.

Para a inscrição é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- fotocópia da declaração do Imposto sobre a Renda da família;
- último comprovante de pagamento ("hollerit") de todos os membros que trabalham;
- conta de água/luz como comprovante de residência;
- recibo de aluguel;
- comprovante de prestação de financiamento, se o caso.

Desta forma, os candidatos são realcionados através de levantamento sócio-econômico com base nos seguintes critérios:

- idade do candidato;



- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porque;
- profissão e salário do pai e da mãe;
- número de membros da família;
- idade dos irmãos, se trabalha ou não e porque;
- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Destarte, diante da sistemática - utilizada bem como da idoneidade da Comissão, entendemos imprópria a sua alteração.

Há que se ressaltar, posto que importante, que a adoção dos critérios como pretendido, poderia gerar injustiças na distribuição das bolsas, vez que somente a renda familiar seria analisada, e a seleção mediante sorteio.

Por todo exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

...mabp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Handwritten initials and marks at the top right corner.

Handwritten notes on the left margin: "09.06.93" and "15.20H3".

Of. PM 06.93.16
Proc. 13.255

Em 09 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.887, objeto do ofício GP.L. nº 339/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

★

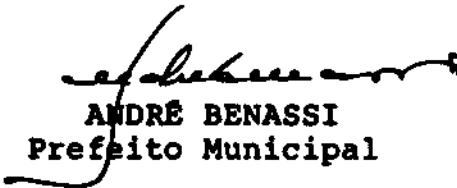
vsp



GP, em 20.5.93

Proc. 13.255

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.493

(Projeto de Lei nº 5.887)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

*



[Handwritten initials]
21
13255
C.M.

[Handwritten initials]
Fls. 1321
Proc. 15012
C.M.

(Autógrafo nº 4.493 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e três (28.04.1993).

[Handwritten signature of Jorge Nassif Haddad]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 04.05.93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.93.23

proc. 13.255

Em 14 de junho de 1993.

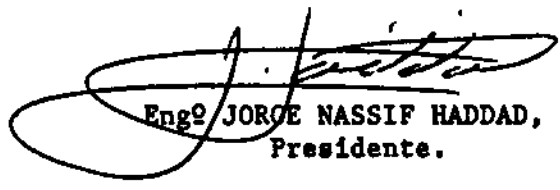
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 06.
93.16, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da
LEI Nº 4.152, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas sauda-
ções respeitosas e cordiais.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.255)

Handwritten signatures and initials at the top right of the page.

134
Proc. 15012
Handwritten stamp and notes in the top right corner.

LEI Nº 4.152, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14.06.1993).

Handwritten signature of Jorge Nassif Haddad.
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Handwritten initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei 4.152/93 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e nove-
ta e três (14.06.1993).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

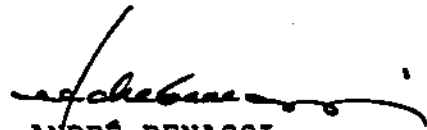


Proc. n.º 8308.4/93

Fl. n.º 46

GP., em 15.6.1993

Tendo sido rejeitado o veto, e promulgada a -
lei nº 4.152 pela Câmara Municipal, encaminhe-se à SMNJ., para
as providências necessárias.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

SMNJ/62, 16.6.93

*A AJ para proposta de
cep de inconstitucionalidade.*






SMNJ/GS.

Em 1^ª/3/94

Encaminhe-se à P.J. os procedimentos anexos que cuidam de leis vetadas pelo Executivo e promulgadas pela Câmara, para análise quanto a viabilidade de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade e na possibilidade da ação, elaborar e dar sequência aos respectivos procedimentos.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária M. de Negócios Jurídicos



REGULAMENTO Nº 2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1973

O Sr. LEONILDO MARIN DA SILVA, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e especialmente de acordo com o disposto no artigo 74 da Lei nº 2022/73,

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, criada pela Lei nº 2022, de 7 de novembro de 1973, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Art. 2º - A CASE será composta de 5 (cinco) membros, convidados pelo Prefeito dentre os Diretores de Escolas Oficiais e Particulares localizadas no Município, a saber:

- I - Três de Estabelecimentos Estaduais de 1º e 2º graus;
- II - Dois de Estabelecimentos Particulares de 1º e 2º graus;

§ 1º - Os Membros da CASE serão nomeados por um período de 2 (dois) anos, não podendo ser reconduzidos.

§ 2º - Para o desenvolvimento de seus trabalhos internos, a CASE organizará, até 60 (sessenta) dias após a sua nomeação, um regimento para homologação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Para atender à finalidade de seu órgão, a CASE estabelecerá, no igual período do § anterior, regimento próprio nos artigos 39, 40 e 50 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 2022 de 7 de novembro de 1973, um regulamento próprio para homologação do Prefeito Municipal.

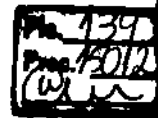
§ 4º - A CASE para os seus trabalhos contará sempre que se fizer necessário, com a assistência funcional da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município.

Art. 3º - Para atender ao disposto no § 2º do Art. 2º da Lei nº 2022, de 7 de novembro de 1973, o Prefeito Municipal destinará verba própria a favor da CASE.

§ 1º - A supervisão técnico-contábil de empêno, remanejamento e demonstração de contas da verba em favor da CASE será realizada pela Secretaria das Finanças Municipais.

§ 2º - Toda movimentação de verba da CASE será realizada com a responsabilidade mínima de 2 (dois) de seus membros.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor a partir da publicação, revogando o Decreto nº 2073, de 23 de novembro de 1973.



1973 e demais disposições e contrário.

[Handwritten signature]

(**CELSO FERREIRA DA CRUZ**)

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e quatro.

(**ARNALDO CARRARO**)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

TDC/dm

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Publicado no órgão oficial do Município.

Journal de Notícias

edição de 13 de novembro de 1974

S. N. I. J.

S. N. I. J.



1410
Proc. 15012
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

LEI Nº 2.249, DE 16 DE AGOSTO DE 1.977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1977, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 149 da Lei Municipal nº. 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, o seguinte parágrafo:

" Parágrafo único - As bolsas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ser concedidas através da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº. 2 022, de 07 de novembro de 1973"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e sete.-

[Handwritten signature]
(Renê Ferrari)
Respondendo pela SNIJ.

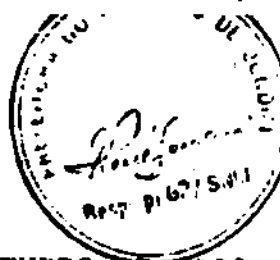
SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS

Publicad a no orgão oficial do Município.

[Handwritten initials]

edição de 17 de 08 de 19 77

[Handwritten signature]
S. N. I. J.



Handwritten initials

DECRETO Nº 5592, DE 13 DE OUTUBRO DE 1980

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe é conferida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2022, de 07 de novembro de 1973,-----

D E C R E T A:-

Art. 1º - O § 1º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 3104, de 08 de novembro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 1º - O mandato dos membros da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE será de 4 (quatro) anos".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature of Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

Handwritten signature of René Ferrari
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

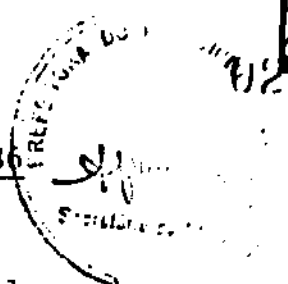
amst.

16 Outubro
Ferrari

80

1424
15012

LEI Nº 2940, DE 11 DE ABRIL DE 1986



Handwritten signature or initials.

Altera a Lei 2.022/73, para vincular as bolsas de estudos da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE a cursos sem similar nas escolas públicas locais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de março de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte modificação.

"Art. 3º (...)
(...)"

"§ 3º - Os pagamentos referidos nos itens 1, 2 e 3 deste artigo só se farão para cursos sem similar nas escolas públicas existentes no Município."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature of André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e seis.

Handwritten signature of Adonir José Moreira
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3508, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Altera a Lei 2.022/72, para prever a prestação ou colaboração gratuitos do bolsista do Município no Serviço Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterada pela Lei 2.940, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º - O beneficiário desta Lei prestará à Administração Pública estágio ou colaboração gratuitos correlatos à área de estudo durante parte das férias escolares ou após o curso, conforme seja este regular ou avulso; sob pena de restituição ao erário do valor do benefício, corrigido na forma cabível. O disposto neste parágrafo far-se-á mediante prévio termo de compromisso, não caracterizará vínculo funcional ou empregatício de nenhuma espécie."

Art. 2º - O disposto nesta Lei estende-se ao beneficiário de qualquer outro auxílio financeiro oficial relacionado a frequência a curso ou estudo de qualquer natureza.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos atuais beneficiários, independente do compromisso nela referido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ção, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.255)

145
Proc. 15012
D. 10/6/93

LEI Nº 4.152, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e

b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."


Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14.06.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



100
[Handwritten signature]

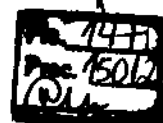
(Lei 4.152/93 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14.06.1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PORTARIA Nº 189, DE 02 DE JULHO DE 1993



ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,-----

D E S I G N A as Drs SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, -
YVONE MARIE J.P. EUGÊNE DE MATHEO, JACINTA PEREIRA MATIAS SAN-
TOS, MARIA REGINA PEDRO ANEX PIRES, Dr. FERNANDO FRATINI NETO e
Dra LUCIMARA BUI BERGANTON para, sob a presidência da primeira,-
constituírem a COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL-
DE SAÚDE.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do -
mês de julho de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fls. 21418
Proc. 15012
1995

Ação Direta de Inconst. Lei nº 28.190-0/0
Repte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excm. Sr.
Desembargador Presidente do Tribunal de
Justiça.

São Paulo, 17 de maio de 1995.

Eu, [Assinatura] Esc. substc.

[Assinatura]
Maria Inês Diogoira F.
Diretora de Divisão
Depto 19

109

449
15012
Diu



São Paulo

Gabinete do Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n°: 28.190.0/0

Requerente.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido...: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

I - O Prefeito Municipal de Jundiaí, ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal n° 4274, de 07/12/93.

Alega sinteticamente que: a) a lei promulgada é atingida pelo vício de iniciativa ferindo as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo; b) Desobediência ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, por exercer o Legislativo atribuição reservada ao Executivo.

II - Não merece atendimento o pedido de concessão da medida cautelar nestes autos.



São Paulo

Gabinete do Presidente

110
/A
150
Proc. 15012
Plu

Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade, os pressupostos são, aparentemente, os mesmos.

No caso dos autos, em breve análise, tais pressupostos não se manifestam "ictu oculi".

Sequer apresentou com clareza sua justificativa quanto à afronta ao dispositivo constitucional que presume-se.

Aliás, a requerente sequer demonstrou no que consistira o "periculum in mora", ou a possibilidade de dano irreparável.

Perceba-se que a insurgência prende-se apenas e tão somente à defesa das prerrogativas e competência administrativa do Chefe do Executivo Municipal.

Inferre-se disso que a possibilidade de dano é de difícil vislumbre.



São Paulo

Gabinete do Presidente

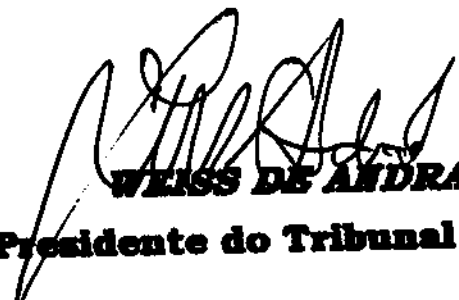
111
/A

Fls. 151
Proc. 15012
PAM

III - Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4174/93, pela inocorrência dos pressupostos legais.

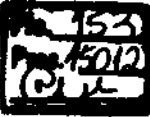
Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como juiz preparador, até a distribuição, inclusive (arts. 668 e 669 do RITJ).

São Paulo, 07 de 07 de 1995.


WEISS DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

113
/



0027

REMESSA

Faço remessa destes autos a (o)

distribuição

São Paulo, 17 de agosto de 1995

Eu, Hy Esc. subsc.



113
/



ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



GUIA PARA DISTRIBUIÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 28.190.0/0

Senhor Vice-Presidente:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que se encontra no DEPRO
dependendo de distribuição, o processo nº 28.190.0/0 da Comarca de
São Paulo no valor de

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (ato administrativo)
em que é recte: Prefeito do Município de Jundiaí.
Recdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Este processo deu entrada na Secretaria em 17 de maio de 1995.

Em 28 de agosto de 1995

p/ Secretário-Diretor Geral

DISTRIBUÍDO AO SR. DESEMBARGADOR

Em 28 de agosto de 1995

Vice-Presidente do Tribunal

O Exmo. Sr. Desembargador Relator tem assento na Egrégia

Câmara

Adv.: Rolf Milani Carvalho

Nº de Ordem para
Sorteio

17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

116
/

155
15012

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 28.190-
0/0- S. Paulo.

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Passados vários anos de vigência da
Constituição Estadual, impõe-se releitura do preceito
de seu art. 90, par. 2º, em função do qual foi redigido
o art. 671 do Regimento Interno do Tribunal.

Reza aquele preceito:

*"Quando o Tribunal
apreciar a inconstitucionalidade,
em tese, de norma legal ou ato
normativo, citará, previamente, o
Procurador-Geral do Estado, a quem
caberá defender, no que couber, o
ato ou o texto impugnado."*

A interpretação literal de tal dispositivo leva
à necessidade da citação, em todos os casos.

Mas, como se sabe, tal forma de interpretação é
a mais rudimentar e, por isso, a mais falaz de todas.

A interpretação sob critério lógico,
finalístico e sistemático conduz a outro resultado.

O preceito é dirigido ao Tribunal, que deverá
cumprilo de forma racional, e não cegamente. Aliás,
nenhum preceito deve ser executado às cegas, por quem
quer que seja.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



Está implícito, mas evidente, no texto supra, que a citação deve ser feita quando houver sinal de que a controvérsia possa afetar a esfera de interesses do Estado, de algum modo, ainda que indireto, o que poderia ocorrer em certas questões regionais. Em tais hipóteses, o Estado não pode mesmo ficar à margem do processo. Caso o Tribunal vislumbre algum longínquo interesse do Estado, a citação é de rigor.

Caso contrário, isto é, se o interesse está manifestamente ausente; se a questão se refere ao âmbito interno de um único Município, nada recomenda a citação, a não ser a referida obediência cega ao preceito, com a conseqüente burocratização do processo.

Não há hierarquia entre Estado e Município. A autonomia municipal é garantida pelos arts. 18 e 29 da C.F., inclusive contra o Estado - art. 34, VII, "c".

Mandar citar o Procurador-Geral do Estado em ações do exclusivo interesse do Município já representa uma *capitis deminutio* para este.

O importante é cumprir a essência e o espírito do relevante princípio constitucional; e não cumprir a letra de um preceito secundário.

No caso dos autos, cuida-se de projeto de lei regulamentadora de concessão de bolsas de estudos no Município. Nada diz respeito ao Estado.

Tudo faz crer que o Dr. Procurador-Geral vai se desinteressar do processo, como vem fazendo em várias centenas de casos semelhantes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

118
/

04 SET 1995

Por esses motivos, deixo de mandar citar S.

Exa.

[Handwritten Signature]
José Osório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE REGISTROS E ARQUIVOS
★ 04 SET 1995 ★
RECEBIDOS





RAZÕES DO VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 6.105, TORNADO LEI Nº 4.274, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE "REFORMULA CRITÉRIO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 28.190-0/0, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O art. 26, III, e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade faculta ao vereador autor de proposição arguida de inconstitucional a apresentação de suas razões de defesa, o que passamos agora a fazer no que concerne à Lei 4.274/93, originada de iniciativa de nossa lavra.

Insurge-se o Chefe do Executivo contra proposta concebida nos moldes do normal processo legislativo, de caráter geral e abstrato, que realmente visa alterar o critério de concessão de bolsas de estudo, e em que pese as argumentações contrárias constantes da peça vestibular do Alcaide, os fatos que ocorreram posteriormente à promulgação da citada norma comprovaram a atualidade da nossa propositura.

Ora, foi preciso a formação de uma Comissão Especial de Inquérito-CEI, a objeto do Requerimento 1.809/95, constituída para promover a apuração de possíveis irregularidades na concessão de bolsas de estudo - conforme relatório final e respectivos adendos em anexo que tomamos a liberdade de fazer juntar - para que o Executivo se apressasse em ingressar com ação direta de inconstitucionalidade acerca da Lei 4.274/93, de nossa iniciativa parlamentar.

V.Exa. poderá notar que o requerimento de formação da Comissão Especial de Inquérito-CEI, que foi aprovado no dia 11 de abril de 1995, e o relatório final, de 6 de junho de 1995, comprovam que o Executivo somente se lembrou de dar entrada com a ação direta de inconstitucionalidade em 17 de maio de 1995, ou seja, no decorrer do processo investigativo levado a termo por este Legislativo, fato que pode levar a indagar o porquê desse procedimento somente durante aquele lapso temporal se a lei é de dezembro



(Razões do vereador-autor - ADIN 28.190-0/0 - fls. 02)


de 1993, ou seja, encontrava-se em plena vigência havia quase um ano e meio?

A matéria estabelece à Administração normas de bom senso para a concessão de bolsas de estudo, com a finalidade precípua de não privilegiar privilegiados e apaniguados, tencionando terminar com a verdadeira ação entre amigos que vigorava, como bem demonstrou a CEI supra mencionada. Reside aí a principal motivação que torna a lei combatida pelo Alcaide um instrumento eficaz e de valia ímpar. Além do mais a proposta legislativa teve o mister de reunir em único diploma legal normas que se achavam dispersas, tanto que revoga expressamente três leis.

Ao que parece, o Executivo, a quem interessa ver declarada inconstitucional a norma, tenta com essa atitude evitar que respingos de responsabilidade pela inobservância da Lei 4.274/93 recaiam sobre a Secretaria Municipal de Educação. Pois bem, a assessoria do Prefeito fez o que pôde: ingressou com ação direta de inconstitucionalidade que reflete isto sim o alto grau de preocupação decorrente dos trabalhos da CEI, que hoje, a título de informação, está sendo analisada pelo Ministério Público local.

Há leis que, baseadas no bom senso, tornam-se indiscutíveis, independentemente do rótulo que insistem em lhe conferir ou a pretensa inconstitucionalidade que os olhos míopes do poder enxergam. A que reformula critério de concessão de bolsas de estudo é uma delas, pois quem pode negar a necessidade de investimento no estudo, oferecendo expectativa para que estudantes sem meios econômicos possam, em pé de igualdade com filhos das classes abastadas, frequentar estabelecimentos de ensino que de outra forma não teriam acesso?

Em decorrência das ponderações ofertadas, convictos permanecemos de que a matéria é de lei, devendo figurar no rol de normas do Município.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Vereador
26/09/1995

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. nº 1809
Oliveira

Nº 160
Proc. 5012
Oliveira

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.809

Formação de Comissão Especial de Inquérito para apuração de denúncia quanto a irregularidade na concessão de bolsas de estudo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 11/4/1995
Presidente

A comissão de professores encarregada da triagem de candidatos a bolsas de estudo demitiu-se por constatar que a lista por ela elaborada foi substituída por outra.

Assim, sendo necessário apurar esse fato,

REQUEIRO à Mesa, na forma do art. 64 e seus parágrafos do Regimento Interno, sob apreciação do douto Plenário, seja constituída uma COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO composta de 5 membros, a fim de apurar a denúncia quanto a irregularidades na concessão de bolsas de estudo.

Sala das sessões, 11-4-1995.

ERASMO MARTINHO

Mauro Menck

O. M. P. M.

*



COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 1.809/95

Apuração de irregularidades na concessão de bolsas de estudo.

R E L A T Ó R I O

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, art. 64 e seus parágrafos, e através do Requerimento ao Plenário nº 1.809, de 11 de abril de 1995 (documento 1), foi instalada Comissão Especial de Inquérito - CEI para apurar possíveis irregularidades na concessão de bolsas de estudo pela Prefeitura de Jundiaí.

Compuseram a Comissão os vereadores Erazê Martinho(PT), Presidente e Relator (*), Ari Castro Nunes Filho (PFL), Carlos Alberto Bestetti (PMDB), Luiz Ângelo Monti (PTB) e Sebastião Maia (PSDB).

Foram ouvidos para depoimentos os professores Washington Simões, Edviges Ladeira Penteado Spiandorin, Clóvis Tadeu Ghisi, Maria Carmen Calderon Rezagli e Lourival Alves Sanches, membros de missionários da Comissão de Assistência ao Estudante-CASE (documento 2); Solange Maria Miguel Almeida Souza, coordenadora da concessão de bolsas; e Prof. Oswaldo José Fernandes, Secretário Municipal de Educação.

Como tudo começou

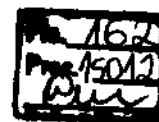
Durante a sessão da Câmara Municipal, dia 07 de fevereiro de 1995, um grupo de pais de alunos solicitou aos vereadores providências contra um suposto favorecimento havido na seleção dos bolsistas pela Secretaria de Educação.

Justificando suas suspeitas, os pais de alunos apresentaram o exemplar de 13 de janeiro de 1995 da Imprensa Oficial do Município, onde foi publicada a lista dos bolsistas aprovados (documento 3). Dentre os 151 selecionados havia, de fato, dois com sobrenome passí-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Relatório CEI-Reqto. 1.809/95 - fls. 2)

vel de dúvidas. Eram P.C.S. e R.C. (**), de sobrenomes Castro Siqueira e Calzavara, os mesmos do Secretário Municipal de Serviços Públicos e de um diretor da FUMAS, respectivamente.

Na ocasião foi explicado aos manifestantes que a Câmara de Vereadores nada tem a ver com a concessão de bolsas de estudo, podendo, no máximo, procurar junto ao Executivo explicações ou esclarecimentos sobre as dúvidas levantadas pelos pais queixosos.

Assim foi feito. E em resposta a requerimento aprovado pela Casa na sessão seguinte (documento 4), o Prefeito André Benassi informou, através do Ofício GP.L. 093/95 (documento 5), que, quanto ao aluno R.C., seu sobrenome real era Calçavara e não havia entre ele e o diretor da FUMAS nenhuma relação de parentesco. Quanto a P.C.S., tratava-se de filha de um Sr. Gilmar Siqueira e de Dona Iracy Siqueira, ele um aposentado com renda de R\$ 300,00 mensais.

Tão logo soube do Requerimento e da resposta, um dos jornais da cidade repercutiu o assunto entrevistando o professor Washington Simões, membro da CASE, que nessa entrevista confirmou a suspeita de favorecimento e informou que os membros da CASE haviam-se demitido coletivamente, exatamente por discordarem da lista final publicada na IOM e diversa daquela por eles elaborada (documento 6).

Enquanto isso se dava, a assessoria do Vereador Erazê Martinho conferia a resposta do Prefeito ao requerimento e descobria que a bolsista P.C.S. era, na verdade, filha do Sr. Diomar de Castro Siqueira e de Dona Iracy de Castro Siqueira, sendo ele irmão do Secretário Antonio Carlos de Castro Siqueira, dos Serviços Públicos. Apurara, mais, que o Sr. Diomar é servidor público contratado em Cargo de Confiança CC-4, recebendo R\$ 929,53 dos cofres público (documento 7).

Diante desses acontecimentos, o vereador requereu e a Câmara aprovou a instalação da CEI.

*



(Relatório CEI-Reqto. 1.809/95 - fls. 3)

Como foram as audiências

Instalada a CEI, o primeiro convidado a prestar esclarecimentos, dia 25 de abril, foi o Prof. Washington Simões, o entrevistado pelo jornal, que já na entrevista prontificava-se a depor onde fosse necessário, objetivando o esclarecimento das dúvidas.

Em suas declarações à CEI o Prof. Washinton esclareceu que todos os componentes da CASE discordaram da lista oficial publicada; que a CASE havia feito uma lista diferente daquela; que essa classificação constava de anotações feitas à margem das fichas; que essas anotações haviam sido adulteradas; que informara o Secretário Oswaldo Fernandes sobre as irregularidades; que o Secretário prometera checar as fichas sob suspeita e que, em caso de irregularidade, a concessão da bolsa seria cancelada, sendo chamado para o benefício o nome subsequente da listagem.

Informou ainda que não soube quando e quem teria feito as averiguações, nem seus resultados. Que, entretanto, sabia que P.C.S. era filha do funcionário Diomar de Castro Siqueira, bem como sabia da renda superior à constante da ficha de inscrição da estudante (documento 8).

Dia 27 de abril foi a vez dos professores Edviges e Ghisi prestarem declarações. Novamente foram confirmadas por eles a adulteração de fichas e a diferença entre a seleção feita por eles e aquela publicada oficialmente. Aos fatos citados o Prof. Ghisi acrescentou detalhes de uma reunião havida entre membros da CASE e representantes do Secretário Oswaldo Fernandes, quando a funcionária Solange Miguel defendeu a alteração da lista da CASE, inclusive na seleção de cinco candidatos a bolsas do Colégio Leonardo da Vinci, feita pelo próprio Prof. Ghisi, dos quais apenas dois nomes foram oficializados e sendo classificada, em lugar dos outros, uma terceira bolsista, exatamente P.C.S., que ele não havia qualificado (documento 9).

Dia 02 de maio depôs a Sr. Solange Miguel, que, se apoiando na declaração de ser funcionária pública há 20 anos, concor-

*



(Relatório CEI-Reqto. 1.809/95 - fls. 4)

dava com o fato de a listagem final ter sido feita pelo Secretário de Educação, por ser de sua competência legal e porque a CASE não havia feito o seu trabalho. Confirmou a alteração das fichas e justificou o procedimento por ter havido alterações na situação sócio-econômica de alguns candidatos, entre os quais M.Y., morador em casa própria no bairro Jardim Paulista, de classe média alta, cujo pai, comerciante, havia feito um mau negócio recentemente. Reconheceu, ainda, que P.C.S. era filha do funcionário público Diomar de Castro Siqueira (documento 10).

Na audiência seguinte, dia 05 de maio, prestaram declarações os professores demissionários da CASE Maria Carmen Calderon Rezagli e Lourival Alves Sanches. Também eles comentaram as adulterações de fichas e a diversidade entre as seleções da CASE e a lista oficial. A professora Maria Carmen acrescentou que, contrariamente ao que sempre foi feito em anos anteriores, desta vez a secretaria não convocou os membros da CASE para o ajuste final dos classificados, sendo portanto inverídica a informação de que a CASE não teria cumprido suas atribuições de modo a ensejar uma lista alheia (documento 11). Confirmaram, ambos os professores, o compromisso assumido pelo Secretário Fernandes de investigar todos os casos em que houvesse suspeita de irregularidade nas fichas (documento 12).

Dia 15 de maio foi ouvido o Secretário Oswaldo José Fernandes, que declarou desconhecer a Lei nº 4.272/93, que disciplina a concessão de bolsas de estudo (documento 13); que nem sempre lei deve ser cumprida e que assumia a autoria da listagem final, por ser de sua competência e responsabilidade tal decisão. Afirmou ainda que sua Secretaria não teve nem tem condições de visitar as famílias dos bolsistas sob suspeita de irregularidades, mas que pessoalmente visitara algumas dessas famílias, entre as quais a de Diomar de Castro Siqueira, ocasião em que confirmou tratar-se de um aposentado com renda de R\$ 270,00 mensais (documento 14).

Dia 30 de maio foi realizada uma acareação com os depoentes, tendo todos confirmado declarações feitas anteriormente (documento 15).

*



(Relatório CEI-Reqto. 1.809/95 - fls. 5)

Como foi feita a lista oficial

Mais comprometedores do que as denúncias de pais de alunos e de membros da CASE são os dados em cima dos quais o Secretário de Educação classificou os 151 bolsistas, dados esses tabelados pela assessoria do Vereador Erazê Martinho e que constam do presente relatório (documentos 16, 17 e 18).

Dessas 151 fichas, nenhuma está devidamente preenchida, e de apenas 36 constam os documentos comprobatórios exigidos por lei.

No que tange ao preenchimento incorreto, existem fichas das quais sequer consta a filiação do candidato. Noutras faltam endereço domiciliar, comprovante de renda familiar e há casos em que as informações da ficha não conferem com a documentação anexada.

Agravando a falta de critério da seleção, há bolsistas com renda familiar comprovada de mais de 20 salários mínimos, cujos responsáveis são proprietários de casa, automóvel, empresa e até de casa de aluguel.

Surpreende também o fato de 22,5% dos bolsistas serem parentes de ou funcionários públicos e todos da área da administração, supostamente mais bem remunerados do que os braçais. Essa incidência faz-se ainda mais notável no caso dos bolsistas da Escola Superior de Educação Física: das seis bolsas concedidas, três são para funcionários da Cordenadoria Municipal de Esportes e Recreação e duas para servidores da área da Saúde.

Quanto à situação sócio-econômica dos selecionados, fator que a legislação recomenda para a seleção, dos 151 beneficiados 96 moram de graça (casa própria ou cedida), enquanto apenas 06 moram em favela e 39 pagam aluguel.

O mesmo número de 96 bolsistas são de famílias que possuem bens como automóvel, terreno, telefone e outros, contra 51 que nada possuem.

*



(Relatório CEI-Repto. 1.809/95 - fls. 6)

Conclusão

Frete ao constatado nas audiências e nas conferências das fichas, é nosso dever concluir pelo absoluto desrespeito à lei, pela acintosa adulteração de fichas, pela desconsideração aos professores membros da CASE e pelo indisfarçável favorecimento a alunos nem sempre os mais necessitados e especialmente ao funcionário Diomar de Castro Siqueira, cujo acobertamento mal feito acaba ofendendo também ao Legislativo.

Tais pecados (para se dizer o meramente ético a seu respeito), condenáveis em qualquer ato da administração do dinheiro do contribuinte, tornam-se mais graves quando praticados por autoridade ligada à Educação - área que concentra a grande carência da maioria e fora da qual se condenará à subcidadania grande parte da juventude, especialmente a pertencente à esfera mais pobre da injusta sociedade em que vivemos.

Na defesa da conclusão pela culpa dos responsáveis, retomamos as irregularidades mais gritantes, pela CEI constatadas.

Nenhuma sequer das 151 fichas está legalmente preenchida (documentos 19, 20, 21 e 22), fato que se agrava quando a própria coordenadora Solange Miguel declara no seu depoimento que a falta de dados impede a classificação do candidato. Entretanto, isso não impediu que seu sobrinho, André de Souza, fosse classificado apresentando como comprovação de renda apenas o recibo de pagamento da prestação de um apartamento - razão que justificaria sua bolsa de estudos (documento 23).

O Secretário Oswaldo Fernandes, contrariando os fatos (existem as fichas selecionadas pela CASE), declara e confirma que os professores dessa Comissão não cumpriram seu trabalho. Ao mesmo tempo em que condena os professores, declara o Secretário desconhecer a lei que regula a concessão das bolsas de estudo e que nem sempre lei deve ser cumprida! (documentos 24 e 25).

Mais ainda, o Secretário confirma e aprova a adulteração das fichas de inscrição, num flagrante desrespeito aos profes-

*



(Relatório CEI-Repto. 1.809/95 - fls. 7)

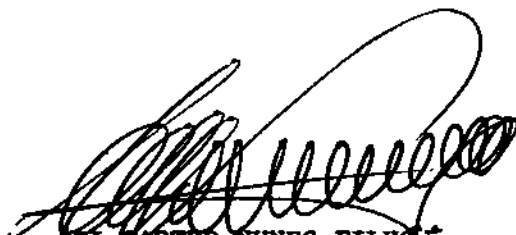
res da CASE. Essa adulteração de dados, é bom ressaltar, foi o sustentáculo da elaboração da lista oficial feita pelo Secretário e onde se configuram as ilegalidades na concessão das bolsas. E confirma e aprova a concessão da bolsa à sobrinha do Secretário Castro Siqueira, declarando que constatou pessoalmente tratar-se da filha de um aposentado que recebe mensalmente apenas R\$ 270,00, quando Diomar de Castro Siqueira é funcionário CC-4 da Prefeitura.

Ressalte-se ainda a alta porcentagem de bolsistas com situação sócio-econômica bem maior do que a maioria dos desclassificados, a alta porcentagem de bolsistas servidores e seus parentes.

E não há como concluir senão pela condenação das irregularidades e o encaminhamento destas conclusões ao Ministério Público para a ação da Justiça.

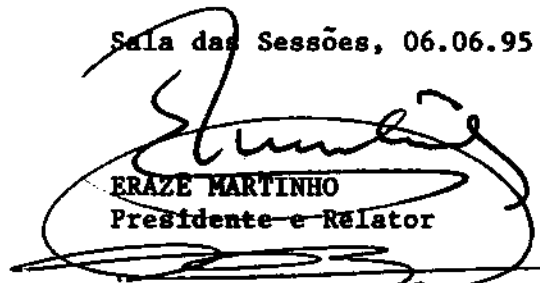
Afinal, foram-se os tempos do autoritarismo, quando por força da força apregoava-se o "Para os amigos tudo, para os inimigos a lei", jargão tristemente lembrado e magistralmente condenado, dia desses, em artigo na Folha de São Paulo, pelo Professor Dalmo de Abreu Dalari.

Sala das Sessões, 06.06.95



ARI CASTRO NUNES FILHO
c/RESTRICÕES VOTO EM SEPARADO

LUIZ ANGELO MONTI



ERAZE MARTINHO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI



SEBASTIÃO MAIA

c/RESTRICÕES VOTO EM SEPARADO

OBSERVAÇÕES:

(*) Avocou para relatar.

(**) Os nomes de bolsistas menores está indicado apenas pelas iniciais, obedecendo ao que preceitua o Código de Defesa do Menor e do Adolescente.

Constam ainda do presente relatório 5 cópias de ofícios e requerimentos de informações e respectivas respostas (documento 26), cujos assuntos dizem respeito ao objeto da CEI, além de 4 exemplos de fichas de inscrição de bolsistas, ilegalmente selecionados.

/ns



Fls. 162
Proc. 15012

Fls. 163
Proc. 15012

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 1.809/95

Apuração de irregularidades na concessão de bolsas de estudo.

ADENDO AO RELATÓRIO FINAL

Após apresentadas a conclusões dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito - CEI objeto do Requerimento nº 1.809/95, constituída para apurar irregularidades na concessão de bolsas de estudo em 1995, foram detectados alguns equívocos no Relatório Final que merecem ser corrigidos, por força da verdade.

Assim:

1. na fls. 4, onde se lê: "Lei 4.272/93",
LEIA-SE: "Lei 4.274/93";

referência incorreta à lei que disciplina a concessão de bolsas de estudo, conforme consta no documento 13.

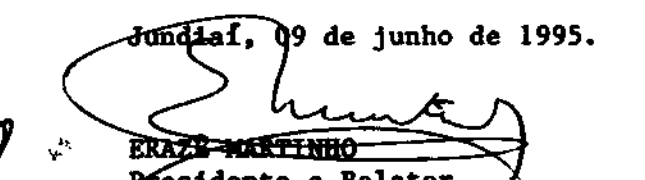
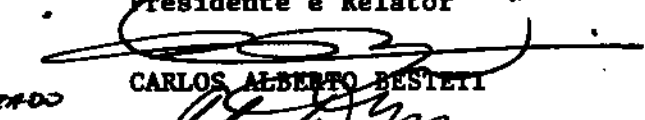
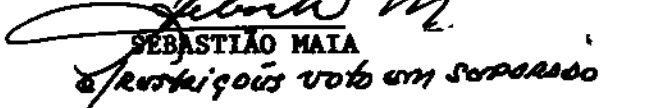
2. na fls. 6, onde se lê: "como comprovação de renda",

LEIA-SE: "como justificativa";

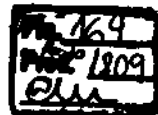
o documento 23, anexo ao Relatório, comprova a confusão do Relator entre comprovante de renda (que seria a ficha de inscrição) com a justificativa feita por carta pela tia do bolsista, Sra. Solange M. Miguel Almeida. -.-

Jundiaí, 09 de junho de 1995.


ARI CASTRO NUNES FILHO
o/RESTRICÃO voto em SEPARADO
5912
LUIZ ANGELO MONTI


~~ERASMO MARTINHO~~
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

SEBASTIÃO MALA
o/RESTRICÃO voto em SEPARADO

*



COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 1.809/95

Apuração de irregularidades na concessão de bolsas de estudo.

Relatório

VOTO EM SEPARADO

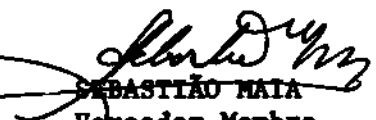
1. O Secretário Municipal de Educação (fls. 39, "in fine") afirma que "... houve alterações nas fichas relacionadas...", mas não adulteração, conforme quer fazer parecer o Relatório às fls. 87 dos autos, "in fine". Houve alterações após cruzamento de novas informações chegadas ao processo de seleção.

2. Às mesmas fls. 87, em relação ao aluno André de Souza, as considerações do Relatório não merecem concordância. Analisando a ficha do bolsista, diga-se de passagem relacionada pela CASE, en contra-se ela com a documentação correta.

3. Feitas estas ressalvas, no mais subscrevemos os termos do Relatório apresentado.

Sala das Sessões, 13.06.95


ARI CASTRO NUNES FILHO
Vereador-Membro


SEBASTIÃO MAIA
Vereador-Membro

*

/ns



Proc. 15.012

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

Alleança
DIRETORA LEGISLATIVA
28/09/95



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Processo nº 28.190.0/0

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 2001 1122 255820
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos pleiteia-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 3181/95, DEPRO-25, datado de 13 de setembro do corrente ano - Processo nº 28.190.0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.105, de autoria desta Presidência, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 13 de outubro de 1993 (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos).

*



(fls. 02)


3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com um voto contrário (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 30 de novembro de 1993 com 15 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.098, de 25 de fevereiro de 1993 (docs. anexos).

5. Em decorrência da oposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o vereador autor, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade, artigo 26, III, e parágrafo único, apresentou as razões de sua defesa (docs. anexos).

Eram as informações.


Jundiaí, 29 de setembro de 1995.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

OAB/SP nº 57.407


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

OAB/SP nº 85.061

0080

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 117
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

11785

Sr. 96

São Paulo, 13 de agosto de 1996

Ofício nº 5334/96

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei.

Autos nº 28.190-0/0

Comarca de São Paulo

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei
4.274/93; providencie-se o
competente projeto de de-
creto legislativo.

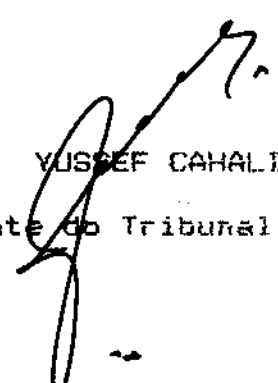
Senhor Presidente,


PRESIDENTE

09/09/96

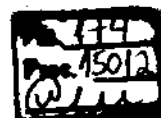
Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
aesi



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 28.190-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ e JOSÉ CARDINALE.

São Paulo, 27 de março de 1996.

DIRCEU DE MELLO

Presidente

JOSÉ OSÓRIO

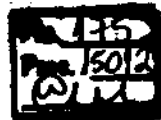
Relator

Falta
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 28.190-0/0- S. Paulo.

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 9744

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Concessão de bolsas de estudos. Determinação da forma de atuação do Prefeito. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, que se insurge contra a promulgação das Leis 4152 e 4274/93, alteradoras de leis que regulamentam a concessão de bolsas de estudos no Município.

Alega o autor, em síntese, que vetou o projeto porque continha máculas de inconstitucionalidade, eis que havia invasão na esfera de competência privativa do Executivo; que a edilidade contrariou normas da Constituição Estadual; que a Administração tem a incumbência de planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com sua conveniência e oportunidade, para atender aos anseios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

da população, razão pela qual devem partir do Executivo projetos de lei como o aqui citado, que se transformou nas leis cuja inconstitucionalidade se quer ver declarada: que a Lei 4152/93 foi revogada pela L. 4274/93, mas, **ad cautelam**, pretende-se ver declarada a inconstitucionalidade de ambas, pois a declaração apenas em relação à L. 4274 ser-lhe-ia prejudicial; que a ingerência é manifesta, e se usurpou iniciativa legal do Executivo; que a jurisprudência predominante está de acordo com a presente postulação; que foram agredidos os arts. 40, IV; 72, II, IV, VI e XII; e 47, II, III, XI e XII, todos da Lei Orgânica Municipal, e que têm apoio no art. 59 da Constituição Estadual. Sustentou razões para a concessão da liminar.

A liminar foi denegada.

Foi dispensada a citação do D. Procurador Geral do Estado.

Prestou informações a Câmara Municipal.

A Douta PGJ é pela procedência da ação.

É o relatório.

Procede a ação.

Os textos tidos como inconstitucionais são idênticos entre si e assim dispõem:

"O art. 40 da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1.973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1.990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Art. 49 - A concessão dos benefícios desta lei depende de:

a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência".

A matéria diz respeito a concessão de benefícios, subvenção e empréstimo, não podendo o Prefeito ficar alheio ao processo legislativo. Veja-se a pertinente citação de Hely Lopes Meireles trazida pelo parecer do Dr. Procurador Geral de Justiça, a saber:

"A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o Chefe do Executivo possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

Câmara autorize o Prefeito a praticá-los. Convém se relembre que a Câmara nunca praticará esses atos "in concreto", limitando-se a autorizar, ou não, a sua prática pelo Prefeito. (...) Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o Prefeito executa" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., pág. 511).

No caso dos autos, a Câmara Municipal estipulou regras concretas e diretas, estipulando prazos, forma e locais dos procedimentos para a concessão das bolsas, tomando medidas executivas próprias do Prefeito.

Em tais circunstâncias, invadiu a esfera exclusiva de atribuições deste, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual, que consagrou o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Diante do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.274, de 7 de dezembro de 1.993, do Município de Jundiaí, comunicando-se como de direito.

Quanto à Lei 4.152, de 14 de junho de 1.993, já

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

estava ela revogada, não se podendo cogitar de pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei revogada.

Esclarece-se que a procedência desta ação não produz efeitos repristinatórios em relação à mencionada Lei 4.152/93.


José Osório



DECRETO LEGISLATIVO Nº 613, DE 02 DE OUTUBRO DE 1996

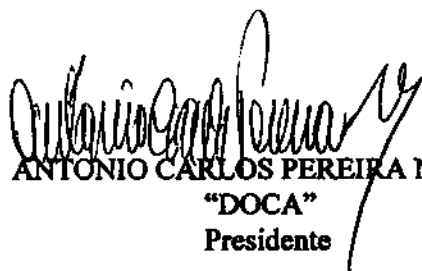
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.274/93, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de outubro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.274, de 07 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 27 de março de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 28.190-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (02.10.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (02.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa